UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO "PROF. JACY DE ASSIS"

MARIANA IKÊDA LEMOS AFONSO

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO

Uma análise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáveis

UBERLÂNDIA/MG

MARIANA IKÊDA LEMOS AFONSO

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO UM PROBLEMA CONTEMPORÂNEO

Uma análise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáveis

Monografia apresentada ao Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

MARIANA IKÊDA LEMOS AFONSO

| | ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO UM PROBLEMA CONTEMPO álise da realidade brasileira mediante estudo de dados e legislações aplicáv | |
|---------------|---|----------------------------|
| | Monografia apresentada ao Núcleo de Produção da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Universidade Federal de Uberlândia, como requ para a obtenção do título de Bacharel em Direito. | Assis" da isito parcial |
| | Orientadora: Profa. Ms. Márcia Leonora Sa Orlandini | ntos Regis |
| | | |
| Banca examina | adora: | |
| | | |
| | | |
| | Profa. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini – UFU Orientadora | |

Banca Examinadora

– UFU

Uberlândia, _____ de _____ de 2019

Prof.(a)

Aos trabalhadores inseridos na condição análoga a de escravo, os quais, na maioria das vezes, não reconhecem a infeliz exploração laboral vivida por eles.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que, indiretamente, me ajudaram a chegar ao fim dessa etapa.

Agradeço aos professores que tive ao longo da minha trajetória acadêmica, os quais me ensinaram mais do que sobre as matérias regulares, mas sobre ensinamentos da vida.

Agradeço a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que me possibilitou me tornar uma jurista. Também agradeço a Clinica de Enfrentamento do Trabalho Escravo, Projeto da UFU o qual faço parte, que possibilitou meu crescimento profissional e pessoal, além de me ensinar sobre a triste situação que é o trabalho análogo ao de escravo.

Agradeço a Márcio José Leitão de Siqueira, Marcelo Gonçalves Campos, Gleide Starling, entre outras pessoas importantes, as quais foram muito solícitas e possibilitaram dados a essa pesquisa, de modo que sem eles não ficaria completo.

Agradeço ao meu afilhado, irmãs, primos, e amigos, os quais, na minha ausência, por causa dos estudos, compreenderam a importância da dedicação para concretização de uma etapa.

Agradeço aos meus avós, os quais estiverem presentes na minha vida durante minha jornada acadêmica e minhas experiências da vida.

Agradeço a minha orientadora e amiga, Márcia Orlandini, a qual me orientou durante todo o procedimento de escrita e me ensinou muito sobre o tema da Monografia, principalmente no Projeto lindo que é a Clinica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo.

Agradeço a minha mãe, a qual me possibilitou o gosto pelo estudo, por aprender e que me auxiliou nessa Monografia, ao me ouvir e me ajudar durante todo o processo.

Agradeço a Deus, fonte suprema, que me deu força e ânimo, durante a faculdade e para escrever esse trabalho de finalização do curso.

RESUMO

A monografia trata sobre o trabalho análogo ao de escravo como um problema contemporâneo, para identificar sua dimensão, no âmbito do Brasil, da região Sudeste, de Minas Gerais e do município de Uberlândia no período de 2007 a 2017. Desse modo, analisou-se as legislações e políticas públicas concernentes ao assunto. Posteriormente, também, fez-se um estudo dos dados sobre os trabalhadores resgatados, naturalidade e residência deles, a partir da delimitação temporal e espacial supracitada. Com as análises feitas, pode-se compreender que, apesar das normativas existentes sobre proteção do trabalhador e proibitivas do trabalho em condições análogas ao de escravo, as quais são muitas, além das políticas públicas sobre o assunto, os números sobre o tema também são expressivos, o que denota ser a escravidão contemporânea um problema grave e, que necessita atenção das autoridades governamentais e da população em geral. Conforme o estudo, recomenda-se a educação como instrumento de prevenção e erradicação da escravidão contemporânea, em consequência de possibilitar a conscientização e mobilização dos indivíduos sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Problema contemporâneo – Brasil - Sudeste. Minas Gerais – Uberlândia – 2007 a 2017. Legislações – políticas públicas – dados. Educação.

ABSTRACT

The monograph deals with slave-like work as a contemporary problem, in order to identify its size, in Brazil, the Southeast region, Minas Gerais and the municipality of Uberlândia in the period 2007 to 2017. Thus, it was analyzed the laws and public policies concerning the subject. Subsequently, a study of the data on the rescued workers, their naturalness and their residence, was made based on the above-mentioned temporal and spatial delimitation. With the analyzes made, it can be understood that, in spite of existing norms on worker protection and prohibitions of work in conditions analogous to slavery, which are many, besides the public policies on the subject, the numbers on the subject are also expressive, which denotes that contemporary slavery is a serious problem and that needs attention from the governmental authorities and the population in general. According to the study, education is recommended as an instrument for the prevention and eradication of contemporary slavery, as a result of making individuals aware of and mobilizing about the proposed theme.

Keywords: Labor analogous to that of slave. Contemporary problem - Brazil - Southeast - Minas Gerais - Uberlândia - 2007 to 2017. Legislations - public policies - data. Education.

LISTA DE SIGLAS

ABRAINC Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Federal

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CONATRAE Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo

CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPF Cadastro de Pessoas Físicas

CPT Comissão Pastoral da Terra

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializada de Assistência Social

Detrae Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária

MG Minas Gerais

MPF Ministério Público Federal

MPT Ministério Público do Trabalho

MPT-MT Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

MTPS Ministério do Trabalho e Previdência Social

NPH Núcleo de Pesquisa em História

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organização Não Governamental

SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SESI Serviço Social da Indústria

SETECS-MT Secretaria Estadual do Trabalho Emprego, Cidadania e Assistência

Social.

Sinait Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho

SIT Secretária de Inspeção do Trabalho SNCR Sistema Nacional de Crédito Rural

SRTb/MT Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso

STF Supremo Tribunal Federal

UFU Universidade Federal de Uberlândia

Uniselva/UFMT Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de

Mato Grosso

LISTA DE GRÁFICOS

| 1- Rendimento real efetivo domiciliar per capita médio dos arranjos residentes em domicíl | ios | |
|--|-----|--|
| particulares, segundo as Grandes Regiões – Brasil – 2017 | 39 | |
| 2 - Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares, por classe de rendimento re | eal | |
| efetivo domiciliar per capita, em relação ao salário mínimo, segundo as Grandes Regiões | s – | |
| Brasil - 2017 | 39 | |
| 3 - Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com restrições ao | | |
| acesso, por tipo e quantidade, segundo as Grandes Regiões – 2017 | 40 | |
| 4 - Atividades agropecuárias, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2016 | 42 | |
| 5- Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiões, 2007 | 7 a | |
| 2017 | 42 | |
| 6 - Ramo Principal de Atividades | 44 | |
| 7- Atividades Agrícolas | 45 | |

LISTA DE TABELAS

| 1 - Dados sobre naturalidade dos trabalhadores resgatados, segundo as Grandes Regionales | ões, 2007 |
|--|-----------|
| a 2017 | 37 |
| 2- Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiõe | s, 2007 a |
| 2017 | 38 |
| 3- Contraste entre naturalidade e trabalhadores resgatados por território, segundo as | Grandes |
| Regiões, 2007 a 2011 | 38 |
| 4- Contraste entre naturalidade e trabalhadores resgatados por território, segundo as | Grandes |
| Regiões, 2012 a 2017 | 38 |
| 5- Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo os estados do Sudest | e, 2007 a |
| 2017 | 43 |
| 6 - Dados sobre resgate, naturalidade e residência dos trabalhadores resgatados no re | nunicípio |
| de Uberlândia no período de 2010 a 2015 | 47 |
| 7 - Atividades econômicas em que predominam o trabalho análogo ao de escravo, d | le acordo |
| com o número de resgatados e de naturalidade, no município de Uberlândia | 47 |
| 8- Dados sobre grau de escolaridade dos trabalhadores, de acordo com o número de r | esidentes |
| resgatados e naturalidade no município de Uberlândia | 48 |

SUMÁRIO

| 1 INTRODUÇÃO | 12 | | |
|--|------------------|--|--|
| 2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A PROTEÇÃO TRABALHADOR | DO 15 | | |
| 2.1 Trabalho análogo ao de escravo: análise das legislações no período entre 200 2017 | 7 à 21 | | |
| 2.1.1 Lei 12.064/09: criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo | 21 | | |
| 2.1.2 Resolução nº 3.876/10: proibição de concessão de créditos rurais | 21 | | |
| 2.1.3 Lei 12.781/13: vedação de homenagem ao explorador de trabalho análogo ao escravo | de 22 | | |
| 2.1.4 Emenda constitucional nº 81/14: alteração do art. 243 da CF/88 | 22 | | |
| 2.1.5 Portaria interministerial nº 4/16: cadastro de empregadores-infratores | 24 | | |
| 2.1.6 Portaria 1.293/17: previsão do termo para fins de seguro- desemprego | 26 | | |
| 2.2 Minas Gerais no combate do trabalho análogo ao de escravo | 28 | | |
| 3 DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO | 35 | | |
| 3.1 No âmbito do Brasil | 37 | | |
| 3.1.1 Análise econômico-social regional e o trabalho análogo ao de escravo | | | |
| 3.2 No âmbito da região Sudeste | 41 | | |
| 3.2.1 Análise econômica do Sudeste e o trabalho análogo ao de escravo | 41 | | |
| 3.3 No âmbito do estado de Minas Gerais | 43 | | |
| 3.3.1 Análise econômica do estado de Minas Gerais e o trabalho análogo ao de escravo | 43 | | |
| 3.4 No âmbito do município de Uberlândia | 45 | | |
| 3.4.1 Análise social e econômica de Uberlândia e o trabalho análogo ao de escravo | 46 | | |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 | | |
| REFERÊNCIAS | 54 | | |
| APÊNDICE A – ROTEIRO DA ENTREVISTA | 59 | | |

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao escravo está intrinsecamente ligado aos modelos laborais das relações, como uma consequência contemporânea da exploração do homem pelo homem. Em quase todas as épocas e sociedades houve modelos de arbitrariedade nos relacionamentos laborais, entre os trabalhadores e os donos do meio de produção, seja no modelo servil, das corporações de ofício ou no escravocrata. Karl Marx, já no século XIX, escreveu sobre aquelas explorações laborais, em seu livro "O capital", e revela sobre o modelo de produção contemporâneo, o capitalismo, o qual, por meio do que ele denominou de mais-valia, os empregados não recebiam parte do montante pelas suas forças de trabalho, a qual aquela era detida nas mãos dos proprietários dos meios de produção, com isso, vislumbra-se a exploração laboral supracitada (MARX, 2011).

No Brasil, com o descobrimento, em 1500, iniciou-se a era escravocrata, com a vinda dos colonizadores, indígenas e africanos, principalmente, se tornaram propriedade e moeda de troca daqueles, os quais, para existência e eficácia das atividades laborais dos primeiros, se utilizavam dos povos supracitados. Estes viviam em regime de escravidão, sem liberdade de pensamento, crença, política ou de ir e vir na sociedade da época. A escravidão perdurou por mais de 300 anos na história brasileira e, demonstrou a amplitude dos malefícios que a exploração e a violência laboral podem trazer para mente, alma e corpo dos indivíduos que ali habitam.

Apesar da promulgação da Lei Áurea, no final do século XIX, a qual colocou um ponto final na escravidão brasileira de milhares de indivíduos inseridos nesse contexto, a exploração laboral não teve fim nesse País, assim como Marx em seu livro relatou e como é revelado em variados cantos do globo terrestre. O trabalho análogo ao de escravo é fruto desse aproveitamento abusivo pelo proprietário dos meios de produção, do possuidor da força de trabalho e demonstra que, mesmo com o fim da escravidão no Brasil, sua forma análoga, mais branda no aspecto de não mais o ser humano como propriedade, mas como individuo com direitos e deveres, ainda permeia a sociedade brasileira.

No Brasil, são variadas as legislações existentes sobre a proteção do trabalhador e de suas condições mínimas de labor, como medida de prevenção do trabalho em condições análogas a de escravo. Apesar do protecionismo normativo trabalhista do ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil e,

especificamente, em Minas Gerais e no município de Uberlândia, apresenta-se como um problema contemporâneo. Porém, qual a dimensão dessa realidade?

Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), 45 mil indivíduos, aproximadamente, foram resgatados no espaço brasileiro no período entre 2003 e 2017, somente no estado de Minas Gerais, entre os 26 dessa nação, o número chegou a quase um décimo da estatística geral supracitada. Ademais, a análise do município de Uberlândia se constitui em consequência da sua importância econômica no território mineiro.

O objetivo da monografia é analisar o tema trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil e, delimitado no estado de Minas Gerais e no município de Uberlândia, no período de 2007 a 2017, para compreender a sua inserção como um problema contemporâneo naquelas realidades. Desse modo, são verificadas as legislações e políticas públicas existentes, no âmbito brasileiro e mineiro, sobre a proteção do trabalhador e de prevenção das condições mínimas de trabalho, para precaução da exploração dele. Outrossim, são analisados os dados sobre o tema, por meio de índices do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), no mesmo espaço temporal supracitado, para compreender o crescimento ou diminuição dos índices, em um contexto brasileiro e, posteriormente, no âmbito do estado de Minas Gerais e de Uberlândia.

A delimitação espacial se adéqua a importância que as realidades supracitadas têm no contexto do trabalho análogo ao de escravo, como demonstrado acima, e a temporal se constitui a partir da pesquisa ter se iniciado em 2017, desse modo, foi feito um recorte dos últimos dez anos anteriores, para que a análise não fosse nem muito exígua, nem muito longa, de modo a possibilitar uma melhor verificação das legislações, políticas públicas e dados sobre o assunto. Ademais, no âmbito de Uberlândia, o estudo foi mais reduzido, em conseqüência da não disponibilização pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (Brasil, [2019]) de dados anteriores a 2010 e posteriores a 2015.

A pesquisa se utilizou do método hipotético-dedutivo, de modo que por meio da expectativa, formulação de um problema e uma teoria, desenvolveu-se o tema em questão. A técnica de pesquisa utilizada para levantamento dos dados secundários se constitui a partir da documentação indireta, especificamente, pesquisa teórica e pesquisa documental. Enquanto para levantamento dos dados primários, fez-se uma entrevista não estruturada com o auditor fiscal do trabalho, Márcio José Leitão de Siqueira.

A primeira parte do Capítulo 1 trata das relações de trabalho ao longo da história e, posteriormente, das legislações, em um contexto global e no âmbito brasileiro. A segunda parte deste Capítulo, em decorrência da delimitação temporal e espacial feita, faz uma análise das normativas brasileiras existentes no período de 2007 a 2017. Ademais, a terceira parte daquele, em consequência da competência legislativa para o tema trabalho ser da União, dedica-se as políticas públicas que existem no contexto do estado de Minas Gerais.

No Capítulo seguinte, em sua primeira parte, é analisado sobre as fiscalizações feitas pelos auditores fiscais do trabalho e sua vinculação com os índices de trabalhadores resgatados. A segunda parte do Capítulo faz um estudo dos dados sobre resgates e naturalidade dos trabalhadores inseridos na condição análoga ao de escravo, no âmbito brasileiro entre 2007 a 2017. A terceira parte daquele manipula os índices, do mesmo período, sobre o trabalho análogo ao de escravo no contexto da região Sudeste. Na quarta e quinta parte do Capítulo se analisa os dados sobre a escravidão contemporânea no estado de Minas Gerais e do município de Uberlândia, respectivamente, no mesmo espaço temporal.

Por fim, as considerações finais trazem uma possível recomendação sobre o tema proposto, para que haja a prevenção e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, a partir da análise da educação como instrumento para compreensão da relação empregado e empregador.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

A escravidão, como contada nos livros de História, perdurou por longos três séculos e, patrocinou e reafirmou as atividades laborais lucrativas do período. Após pressões externas e proibição ao tráfico internacional de escravos, o Brasil, em consequência, criou legislações atinentes às demandas sociais e políticas referidas, como a Lei Eusébio de Queiroz, de 1850, a Lei Rio Branco, comumente chamada de Lei do Ventre Livre, de 1871, e, a derradeira e mais importante para a decadência da escravidão, do negro tido como objeto do senhor de escravos, a Lei 3.353, constituída em 1888 e habitualmente denominada de Lei Áurea.

Todavia, apesar da abolição da escravidão realizada nos textos legislativos, essa não resolveu o problema das desigualdades sociais do Brasil colônia e que ainda perduram na sociedade brasileira contemporânea. Desta forma, o processo de exploração do ser humano por outro nas atividades laborais ainda pode ser vislumbrado, como demonstra Rodrigues (2015, p. 112), transcrito a seguir:

No Brasil, esse espírito aviltante de exploração persiste por mais de 120 anos após a publicação oficial da Lei Áurea. A escravidão mudou de forma, tomou outro corpo, mas tem a mesma alma. Não são mais escravos somente os negros. Nem objetos de direitos, mas sim sujeitos. Porém, por outras maneiras continuam presos, acorrentados a "donos", sem poder decidir o que fazer, como fazer e especialmente, se querem fazer. Continuam sem o poder de definir as escolhas que tomam nas suas vidas. O papel que antigamente conferia a condição de dono ao senhor do escravo mudou de cor e hoje vem em forma de notas de dinheiro, que conferem o medo da miséria, da morte de fome.

Marx (1996) demonstrou que o capitalismo se perfaz a partir do trabalhador, da força produtiva, constituída para suprir as necessidades de construção dos valores e riquezas da sociedade, não para servir ao melhoramento do primeiro, que torna dominável pelo produto do seu trabalho.

O toyotismo, comum entre as empresas japonesas a partir da década de 1980, é exemplo de fortalecimento desse capital, ao provocar uma reengenharia do processo produtivo, de modo que a produção se torna altamente dependente da demanda do mercado e se coaduna a comercialização de produtos refinados e elaborados em pequenas quantidades, em detrimento da produção em série do modelo anterior fordista. Com isso, para reformulação referida há demissões maciças pelas grandes empresas, as quais buscam redução de custos e competitividade, e contratação por novas, as de pequeno e médio porte.

Desse modo, surge a terceirização trabalhista, constituída a partir da transferência de determinadas atividades empresariais para terceiros empregados e empresas, em um processo notavelmente perigoso para a proteção do trabalhador, pelas consequências advindas de sua implantação, como a alta rotatividade da mão de obra e o decréscimo de empregos formais, principalmente pautado no argumento do empregador a formalização da força de trabalho ser excessivamente onerosa. Desta maneira, se concretizam as inseguranças no campo laboral e aumenta a probabilidade de acidentes de trabalho, em decorrência das instituições terceirizadas habitualmente não se constituírem de condições adequadas de higiene e segurança.

Ademais, nesse quadro, os regimes de contratação mais flexíveis são mais utilizados, como o contrato por tempo determinado, por tempo parcial e a subcontratação, os quais são responsáveis por aumentar o sentimento de insegurança no campo laboral, principalmente entre os trabalhadores menos qualificados, como demonstra Delgado (2006, p. 183):

Na dinâmica econômica o que se percebe é que o mercado vem exigindo uma grande demanda de trabalhadores sem qualificação ou semiqualificados para compor o setor de serviços.

Como a procura por esse trabalho é crescente e o número de empregos é bastante reduzido, torna-se possível ao capital, de acordo com a lei da oferta e da procura, ofertar baixos salários.

Sem alternativa, aqueles trabalhadores submetem-se a "salários de fome", valores pecuniários incompatíveis para financiar uma vida digna a qualquer ser humano. São os designados trabalhadores pobres (*woorking poors*).

Rodrigues (2015) revela a ideia no mesmo sentido, ao refletir sobre o triste pensamento recorrente entre muitos indivíduos que creem ser o desemprego um fenômeno pior que o trabalho análogo ao de escravo.

O trabalho análogo ao de escravo revela o aviltamento e a exploração do ser humano, na medida em que, a partir da análise do artigo 149 do Código Penal, demonstrou-se que houve trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de labor, restrição de qualquer maneira da locomoção do trabalhador, em consequência de dívidas contraídas com o empregador ou preposto, cerceamento dos meios de transporte por aquele, a fim de mantê-lo no local de trabalho, vigilância ostensiva no espaço laboral, para que não haja fugas e para analisar a execução das atividades, e apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local do labor.

Kant (2003 apud MESQUITA, 2016) afirma que os indivíduos são seres racionais, capazes de agirem com autonomia e liberdade, na medida em que têm capacidade de se

autodeterminarem em consonância com a lei que se impõem, assim ao ficar demonstrado alguma daquelas espécies de trabalho análogo ao de escravo, é possível depreender a violação a dignidade humana, intrinsecamente vinculada aos termos anteriores, ao ser subjugado a vontade daqueles e a liberdade de escolhas, de modo a ficar demonstrado um domínio extremado dos trabalhadores por seus empregadores ou prepostos.

Sarlet (2012, p. 44), afirma que:

[...] dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

As legislações são produtos estatais de prevenção e repressão a violação da dignidade humana. No âmbito do trabalho, aquela qualidade intrínseca do ser humano também deve ser protegida, de modo que as normativas trabalhistas se constituem para essa finalidade. Sarlet (2012, p. 49), revela isso ao demonstrar que:

[...] a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...]

Assim, o Capítulo abordará as legislações que propiciam a proteção do trabalhador, e a prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo, em um panorama global histórico, para posteriormente ser feito um estudo das atinentes a esse no contexto brasileiro, no período de 2007 a 2017, para uma compreensão contemporânea da matéria legislativa.

Na sociedade contemporânea, legislações sobre o direito ao trabalho nasceram com movimentos jurídicos e sociais, em meados do século XIX. Apesar do caráter autoritário e de aversão a ações sociais, as atividades européias do século XX, as quais tinham determinado cunho, não suprimiram as conquistas trabalhistas alcançadas no plano legislativo.

A proteção consagrada do direito ao trabalho alcançou seu ápice com o processo de constitucionalização, o qual se concretizou, principalmente, desde a segunda década do século XX, com destaque para a Constituição do México e da Alemanha. Após a Segunda

Guerra Mundial, revelou-se a total consolidação daquela, com ênfase para as Cartas francesa, alemã e italiana.

O processo de constitucionalização e consolidação da proteção do direito ao trabalho brasileiro se coaduna com o histórico de avanços e retrocessos, os quais o Brasil vivenciou. A Constituição de 1824, a qual era a primeira experiência constitucional desse País, consolidou um governo hereditário e monárquico, em que este se apoiava sobre o poder moderador, um quarto poder, para estabelecer seu poderio. A Carta supracitada cerceava a fruição dos direitos individuais e políticos, e era omisso sobre os direitos sociais.

A segunda Constituição brasileira, a de 1891, nasceu no contexto da República Velha, de modo que estabeleceu direitos de primeira geração somente aos segmentos societários privilegiados e, as liberdades de reunião e associação, apesar de consagradas no documento constitucional, poderiam sofrer limitações, em nome da ordem social. Ademais, os possuidores dos meios de produção também controlavam rigidamente seus trabalhadores, com isso, havia a superexploração da mão de obra como consequência. Com isso, a partir desse contexto de descontentamento trabalhista, movimentos sociais e políticos surgiram para reivindicar direitos sociais, os quais desaguaram na implantação de um Estado, de cunho assistencial e centralizador.

Nesse quadro político e social de constitucionalização dos direitos sociais, surgiu a terceira Constituição, a de 1934, que foi a primeira desse País a instituir normas relacionadas à ordem social e econômica, muitas de cunho trabalhista, como garantidoras do salário mínimo, da isonomia salarial, do repouso semanal remunerado e da jornada de oito horas diária. Todavia, apesar do caráter progressivo e humanista dela, em 1935, foi decretado Estado de Sítio e se estabeleceu uma recessão democrática no País, com a outorga de uma nova Constituição, a de 1937. Essa Carta, não obstante ter conservado direitos do documento constitucional anterior, demonstrou muitos retrocessos, como omissão à isonomia salarial, vedação de greve e *lockout*, e, introdução do imposto sindical obrigatório e do sindicato único.

No mesmo contexto daquela Constituição autoritária e que garantia um Estado ditatorial, que, ao mesmo tempo, protegia e controlava os trabalhadores, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) — Decreto-Lei 5.452/43. Apesar do quadro político e social inserido e se coadunar com as disseminações fascistas, a concretização do documento referido foi uma etapa importante rumo ao progresso concernente a proteção do direito ao trabalho.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma reorganização das sociedades capitalistas e de suas economias, de modo que o Brasil integrava esse grupo, ao buscar ideais democráticos e a preservação dos direitos civis e sociais. Em conformidade com essa tentativa de democracia, foi promulgada uma nova Constituição, a de 1946, que restaurou a democracia representativa e trouxe direitos aos trabalhadores, como o de participação deles nos lucros das empresas e o retorno do direito de greve. Ademais, esse documento constitucional também representou um avanço rumo a proteção do trabalho ao demonstrar a necessidade de dignidade humana no âmbito trabalhista, na medida em que essa deveria ser alcançada por meio de um labor digno.

Em 1964, foi decretado o golpe militar, o qual desconfigurou o documento constitucional anterior e culminou na sexta e penúltima Constituição, a de 1967. Essa, apesar de ser fruto de um contexto político e social conturbado, e privilegiadora do monopólio pelo Poder Executivo, manteve direitos concernentes a proteção ao trabalhador e, previu sobre o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais, porém tornou legítima a arrecadação da contribuição sindical obrigatória pelos sindicatos.

A sétima e última Constituição brasileira, a de 1988, se consolidou em uma sociedade marcada pelo processo de democratização e pela reativação dos direitos civis e políticos. Esse documento constitucional evidenciou a importância do trabalho, principalmente alicerçado aos parâmetros da dignidade humana, pilar do ordenamento jurídico e da sociedade circundante, e do valor social do trabalho, critério relevante também para o Direito e o Estado, que se desvinculou do capítulo da ordem econômica nesse documento constitucional e obteve seu espaço próprio.

Além dos preceitos referidos e que estão no primeiro artigo da Constituição supracitada, também a justiça social revela a importância do trabalho, ao apresentar a necessidade de dignidade humana na ordem econômica, concretizada por meio de políticas públicas e normas jurídicas. Ademais, o documento referido apresentou muitos avanços na seara trabalhista ao ampliar os direitos dos trabalhadores domésticos, equiparar os trabalhadores avulsos aos possuidores de vínculo empregatício, aproximar os direitos dos trabalhadores rurais dos urbanos, vedar as distinções salariais, de tratamento das pessoas com deficiência e de admissão no trabalho, por critérios alheios a esse.

Além das legislações sobre proteção do trabalhador, há normas diretamente vinculadas à prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo, e contra a violação à dignidade humana, como o artigo 149 do Código Penal, anteriormente mencionado, que foi modificado

pela Lei 10.803 em 11 de dezembro de 2003, a qual ampliou o significado do labor em condições de escravidão contemporânea, ao trazer hipóteses exemplificativas desse.

Além disso, no quadro global há normas, as quais estipulam sobre o tema em questão, como a Convenção contra a Escravidão, primeiro tratado internacional concretizado pela Liga das Nações, em 1926, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948 pelas Nações Unidas, que vedou qualquer forma de servidão ou escravidão e, estabeleceu garantias sobre o direito ao trabalho e a remuneração justa, além de servir de inspiração para documentos posteriores sobre o assunto, e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, que estipulou sobre a eliminação de todas as maneiras de trabalho obrigatório ou forçado.

Também, há outros dispositivos que tratam da matéria no Brasil, por exemplo, o artigo 5°, incisos III e XIII, da Constituição brasileira, que veda o tratamento degradante ou desumano e prevê a liberdade no campo da atividade laboral, de ofício ou profissão, além de outros documentos históricos, como o Código Criminal de 1830, o qual proibia, no artigo 179, a redução de pessoa livre a escravidão, ainda no contexto escravocrata.

Ademais, em 1995, se concretizou o Decreto nº 1.583, o qual constituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), revogado em 2003 ao ser concretizado a Comissão Nacional Para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável por propor e analisar projetos relacionados ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, além de se vincular ao Plano Nacional Para Erradicação da Escravidão no Brasil.

Em 18 de novembro de 2003, o Ministério da Integração Social com a finalidade de coibir financiamentos ou outro tipo de assistência com recursos aos integrantes do Cadastro de Empregadores, o qual este, posteriormente, será analisado, soltou a Portaria nº 1.150, para que o Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional encaminhasse aquele aos bancos que administram os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Outrossim, em 05 de outubro de 2011, fora publicada a Instrução Normativa nº 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), revogada pela Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018, as quais instruem, delimitam diretrizes, a função do auditor fiscal do trabalho na fiscalização para erradicação do trabalho análogo ao de escravo, como sobre os procedimentos para resgate dos trabalhadores inseridos naquela condição e emissão de seguro desemprego.

2.1 Trabalho análogo ao de escravo: análise das legislações no período entre 2007 à 2017

Para uma análise legislativa mais específica do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil, serão analisadas as disposições sobre o tema referido, constituídas no período de 2007 à 2017. Ademais, posteriormente, serão averiguados os modos de auxílio do Estado de Minas Gerais, no combate e prevenção sobre o assunto proposto.

2.1.1 Lei 12.064/09: criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

Em 30 de outubro de 2009, foi publicada a Lei 12.064, a qual instituiu o dia 28 de janeiro de cada ano como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Aquele está inserido na Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, criada pela legislação supracitada.

A normativa em questão e a data escolhida para demonstrar a importância de erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil se constituíram em consequência dos homicídios ocorridos na cidade de Unaí (MG), comumente denominado o fato de "chacina de Unaí", na qual três auditores fiscais do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente Ministério da Economia, e o motorista que os acompanhava foram assassinados, em 28 de janeiro de 2004, durante uma fiscalização em uma fazenda da região, na qual investigavam a possibilidade de escravidão contemporânea.

Os assassinos dos indivíduos citados foram condenados em 2013, apesar disso, os mandantes dos crimes, os irmãos Mânica, quais sejam, Antêrio, eleito prefeito do município de Unaí por dois mandatos, e Norberto, o qual assumiu ser o mandante dos crimes, recorrem em liberdade de sentença de 2015, com o primeiro que espera novo julgamento após anulação do anterior.

A data escolhida foi importante, pois homenageia os mortos na "chacina de Unaí" e revela a necessidade de lutar pela prevenção e repressão contra o trabalho análogo ao escravo. Ademais, sua importância se revela por se constituir em uma lembrança das batalhas já traçadas contra esse tema brasileiro tão recorrente.

2.1.2 Resolução nº 3.876/10: proibição de concessão de créditos rurais

O Banco Central do Brasil, em 23 de junho de 2010, publicou uma resolução que veda a contratação ou renovação de créditos rurais, pelas instituições financeiras integrantes do

Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), a pessoas físicas ou jurídicas, inscritas no Cadastro de Empregadores que possuem trabalhadores análogos ao de escravo.

Segundo Viana e Soares (2015), a concretização de mecanismos normativos, como a Resolução 3.876/10, se constitui para impedir que o Poder Público se contradiga, para que o Estado, ao mesmo tempo, combata e financie o trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, a Resolução 3.876/10 é notável na medida em que, ao vedar a concessão de créditos rurais a pessoas físicas e jurídicas, registradas no Cadastro de Empregadores, revela uma forma eficiente, se corretamente aplicada, de coibição do trabalho análogo ao de escravo, o qual se constitui pela tentativa de inibição desse, ao não fomentar as atividades das instituições cadastradas.

2.1.3 Lei 12.781/13: vedação de homenagem ao explorador de trabalho análogo ao de escravo

Em respeito à erradicação de todas as modalidades de trabalho análogo ao de escravo, em 11 de janeiro de 2013, foi publicada a Lei 12.781/13, que regulamentou a Lei 6.454/1977, a qual dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e estipulou vedação de homenagens nesse sentido, relacionadas a bens da União ou de pessoas jurídicas da administração indireta, aos exploradores ou defensores do trabalho análogo ao de escravo.

A Constituição brasileira vigente determina que um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a dignidade humana, desse modo, proibir homenagens a quem explora ou defende o trabalho análogo ao de escravo, violadores daquele preceito constitucional, torna-se algo mais que louvável, mais necessário, um passo pequeno, mas importante, na projeção de uma sociedade futura sem a degradação do ser humano no campo laboral.

Desta maneira, a importância da Lei 12.781/13 se revela, no mesmo sentido da legislação anteriormente estudada, pois demonstram a existência de medidas, para inibirem o trabalho análogo a de escravo, que podem ser constituídas para além das existentes no âmbito do Poder Judiciário.

2.1.4 Emenda constitucional nº 81/14: alteração do art. 243 da CF/88

Em 06 de junho de 2014, foi publicada uma emenda à Constituição Federal de 1988, a nº 81, a qual se constitui da seguinte redação:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (NR). (BRASIL, 2014).

Para compreender sobre a desapropriação determinada nos dispositivos referidos, torna-se necessário analisar o artigo 5º da Constituição Federal, o qual trata sobre a propriedade ser uma garantia fundamental, porém para sua fruição deve ser respeitada a função social, que se constitui por ônus direcionados ao proprietário de terras, de que seus modos de utilização dessas não devem ser absolutos, mas devem se coadunar com os interesses gerais, coletivos, de utilidade delas, como um indivíduo encarregado de um serviço público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica deve se pautar no reconhecimento do trabalho, para consecução da dignidade humana, porém esse deve se adequar aos parâmetros da justiça social. Com isso, a Carta Magna vigente demonstra a preocupação dela com o labor justo, digno, respaldado na função social da propriedade, esta também revelada no artigo 186 daquele documento, sobre a inserida no meio rural, mas que ao analisar o artigo 243 referido, percebe-se a possibilidade de adequação também a que se insere no âmbito urbano.

Desse modo, o expropriado, o empregador, ao se utilizar de trabalho análogo ao de escravo, seja em propriedade rural ou urbana, causa essa desapropriação, na medida em que as legislações trabalhista, penal e, principalmente, constitucional, defendem a dignidade humana no campo laboral e a utilização daquela em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Com isso, como medida de erradicação do trabalho análogo ao de escravo a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 estabeleceu a expropriação da propriedade rural ou urbana e a destinação delas à reforma agrária e ao programa de habitação popular, além de medida necessária, que são as sanções advindas de determinada conduta, como a inexistência de

indenização ao expropriado pela desapropriação e reversão de bem de valor econômico a fundo especial.

Miraglia (2015) revela que, apesar do texto constitucional prever que o trabalho análogo ao de escravo necessita de legislação especifica para determiná-lo, já existe no ordenamento jurídico brasileiro norma que cumpre determinado papel, que é o artigo 149 do Código Penal, o qual se adequa a legislação vigente no País e as Convenções Internacionais, como expressa:

A Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR) já se pronunciou acerca da compatibilidade entre o artigo 149 do Código Penal brasileiro e a Convenção nº 29 da OIT. Segundo a comissão, o dispositivo brasileiro é consistente e se encontra de acordo com o espírito das convenções da OIT acerca de trabalho forçado. (MIRAGLIA, 2015, p. 81).

Ademais, Miraglia, em mesma obra citada, revela que sobre o artigo 149 do Código Penal, o problema de definição do termo trabalho análogo ao de escravo se relaciona as dificuldades de interpretação do texto referido e das hipóteses daquela. Assim, espera-se que seja solucionado aquele obstáculo interpretativo, a fim de que se possa corretamente aplicar as medidas sancionatórias acima explicitadas, contidas na Emenda Constitucional nº 81 de 2014, essenciais no processo de combate do trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 representou um avanço na erradicação do trabalho análogo ao de escravo quando inclui no texto da Constituição vigente como causa da expropriação da propriedade, aquela forma de violação da dignidade do ser humano, para além da utilização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas já impostas como fundamento da sanção referida.

2.1.5 Portaria interministerial nº 4/16: cadastro de empregadores-infratores

A Portaria Interministerial nº 4/16, publicada no dia 13 de maio de 2016, a partir do trabalho conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e da Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, se relaciona a construção de um Cadastro de Empregadores, os quais usaram de trabalho análogo ao de escravo, registro aquele no contexto do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Para isso, o explorador daquela forma de degradação humana somente é inserido no Cadastro, após prolação de decisão administrativa irrecorrível.

Segundo Haddad e Miraglia (2018), entre 2004 e 2017, no estado de Minas Gerais, foram constatadas 100 inclusões de empregadores na lista suja do total de 157 relatórios de fiscalização do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, que detectaram trabalho análogo ao de escravo.

A publicação do Cadastro de Empregadores, comumente chamado de "lista suja", se concretiza no *site* do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e contém o nome do empregador-explorador do trabalho análogo ao de escravo, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o período em que houve as autuações, a quantidade de pessoas encontradas naquela situação e a data da decisão definitiva administrativa. Aquele registro do explorador do trabalho escravo contemporâneo perdura por 02 anos, período em que se analisa a regularidade nas condições trabalhistas.

A Portaria em questão é um produto das anteriores, quais sejam, da nº 1.234/03, a qual foi a primeira a dispor sobre a remessa dos nomes dos infratores, da nº 540/04, que tornou oficial o cadastro de empregadores e revogou a anteriormente mencionada, e das Portarias Interministeriais nº 02/11 e 02/15, as quais cumprem a mesma finalidade da anterior e houve a revogação delas para vigência da atual, a de nº 04/16.

No final de janeiro de 2018, foi protocolada petição inicial no Supremo Tribunal Federal (STF) com proposta de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), a de nº 509, a qual está pendente de julgamento. Segundo a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias — ABRAINC, a Portaria Interministerial nº 04/16 viola a separação dos poderes, que demonstra que não é competência do Executivo e dos Ministros de Estado a produção de leis e julgamento delas, o princípio da reserva legal, que trata da necessidade de lei formal anterior a ato regulamentar, o princípio do devido processo legal substancial, o qual determina a necessidade de ampla defesa, contraditório e procedimento correto em um julgamento, e a presunção de inocência, o qual impede elemento sancionatório ao indivíduo sem processo.

Viana e Soares (2015), rebatem os argumentos contrários a Portaria Interministerial nº 04/16 acima revelados, ao demonstrarem que há lei regulamentadora sobre a matéria dessa, pelo menos em relação a um dos pontos atinente aquela, que é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e, respaldo sobre sua instituição e aplicação na Constituição Federal (CF) e no documento celetista.

Ademais, segundo os autores, a Portaria almeja somente viabilizar o cumprimento de direitos e princípios fundamentais revelados na CF, e que não impõem sanções, não ao menos estatal, apenas fazem surgir efeitos paralelos, como a publicidade após o desfecho do ato administrativo irrecorrível, os quais possibilitam consequências sociais, a partir do objetivo precípuo de existência real da dignidade humana e ampliação da eficácia dos direitos fundamentais.

Desse modo, a Portaria Interministerial nº 4/16 representou uma etapa progressiva rumo à erradicação do trabalho análogo ao de escravo, de modo que ao possibilitar um Cadastro de Empregadores que exploram aquela forma de degradação do ser humano tornou factível conhecer aqueles e, em consequência, que medidas sejam tomadas, por exemplo, por instituições do Poder Público.

2.1.6 Portaria 1.293/17: previsão do termo para fins de seguro- desemprego

A Portaria 1.293/17 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente Ministério da Economia, publicada em 29 de dezembro de 2017, prevê sobre os termos que constituem o trabalho análogo ao de escravo, inseridos no artigo 149 do Código Penal, para fins de obtenção do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado sob as condições de trabalho escravo contemporâneo e para inclusão do empregador-explorador no Cadastro revelado na Portaria Interministerial nº 4/16 (item 2.1.3). (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2017).

Apesar de no texto da legislação em questão não constar revogação expressa, a Portaria 1.293/17 foi concretizada para substituir a 1.129/17, que restringiu, injustificadamente, as definições de trabalho análogo ao de escravo contidas no Código Penal ao parâmetro do cerceamento da liberdade de ir e vir.

Em consequência da incompreensão dos termos dispostos no artigo 149 do Código Penal sobre trabalho análogo ao de escravo e da tradução deles como de definições muito abrangentes por alguns doutrinadores, como revelados por Rodrigues (2015), a Portaria 1.293/17 trouxe a conceituação expressa dos termos supramencionados. No artigo 2º dispõese que:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

- III Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- IV Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- V Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- VI Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.
- VII Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (BRASIL, 2017).

A Portaria 1.293/17 também estabeleceu que os termos acima revelados devem ser examinados nas ações fiscais de prevenção e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente Ministério da Economia, e Superintendências Regionais do Trabalho, além de na construção do Cadastro de Empregadores, o qual será organizado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), previsto pela Portaria Interministerial nº 04/16.

Após a constatação de trabalho análogo ao de escravo, os auditores fiscais do trabalho devem, além de outras obrigações contidas na Instrução Normativa nº 139/18, aconselhar os trabalhadores submetidos a se inscreverem no Cadastro Único de Assistência Social, o qual possibilita que o Estado brasileiro compreenda as políticas sociais necessárias a auxiliar aquele grupo de vulneráveis, e comunicar aos órgãos assistenciais de vítimas nessa situação, como o Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e o Centro Referência de Assistência Social (CRAS), que orientam e direcionam aqueles para serviços públicos e assistência social.

O auditor fiscal do trabalho ao resgatar o trabalhador em situação de trabalho análogo ao de escravo deve emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego dele. Em consonância com a Lei 10.608 de 23 de dezembro de 2002, a qual trata do seguro-desemprego assegurado aos trabalhadores inseridos na condição de escravidão contemporânea, é disponibilizado o benefício a esses em três parcelas de um salário mínimo cada, com a liberação em até 12 dias.

De acordo com dados publicados no Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador, entre 2013 e 2016, foram repassados R\$ 8,7 milhões, sob a forma daquele benefício, para atender as vítimas de trabalho análogo ao de escravo (MINISTÉRIO..., [2017]). Ademais, entre 2007 e 2017 foram requeridos 26.208 seguros desempregos, segundo dados constados no Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]). De acordo com Haddad e Miraglia (2018), entre 2004 a 2017, 3.050 trabalhadores receberam seguro-desemprego dos 3.419 resgatados, nesse período, no estado de Minas Gerais. A secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), Maria Tereza Pacheco Jensen, revela que aquele benefício é importante para os trabalhadores resgatados, na medida em que proporciona uma renda a ele até que possa voltar ao mercado de trabalho.

Segundo a procuradora do Ministério Público do Trabalho (MPT), Catarina Von Zuben, a Portaria 1.293/17 (PARA MPT..., 2017):

- [...] atendeu às nossas reinvindicações, mas ela simplesmente reproduziu uma situação que já existia e da qual nós temos muito para avançar. estamos zero a zero de jogo, e temos muito o que lutar ainda
- a portaria representa um reconhecimento do avanço da relação entre os órgãos da sociedade civil e os órgãos de governo. esse foi basicamente um recuo do governo. o governo recuou, mas ainda temos que avançar na tutela dos trabalhadores.

Desse modo, pode-se compreender que a Portaria 1.293/17 representou um avanço, na medida em que definiu termos, os quais ao não serem definidos tornava vago o conceito do artigo 149 do Código Penal, segundo doutrinadores e julgadores, mas não é tão notável seu progresso social, em consequência daquelas mesmas definições já serem utilizadas pelos auditores fiscais nas fiscalizações, o que demonstra, em consonância com o expressado pela procuradora do MPT, que ainda há medidas a serem tomadas a fim de erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

2.2 Minas Gerais no combate do trabalho análogo ao de escravo

A Constituição do estado de Minas Gerais de 1989 assegura no Título "Da Sociedade", Capítulo "Da Ordem Social" que: Art. 185 — A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Ademais, em sua seção sobre a saúde revela: Parágrafo único — O direito à saúde implica a garantia de: I — condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento

básico; Ao analisar essas normativas, demonstra que há uma determinada preocupação, pelo menos legislativo, perceptível na Constituição mineira, sobre temas atinentes ao trabalho.

A Constituição Federal vigente estabelece como princípio fundamental, direito social e fundamento da ordem econômica, o trabalho, além de assegurar a liberdade de sua escolha, a vedação de penas de trabalho forçado e, a instituição de benefícios e procedimentos laborais necessários a integridade da dignidade humana do trabalhador. Todavia, a Constituição de 1988 também estabelece restrições à concretização de legislações sobre o trabalho pelos estados da Federação brasileira, e denota que a competência sobre assuntos relacionados a trabalho, inclusive fiscalização dele, deve ser responsabilidade da União, como revela em seus artigos:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Constituição Federal restringiu a competência legislativa dos estados brasileiros, de modo que eles não podem concretizar normativas sobre trabalho, exceto quando a lei complementar, como no caso da nº 103, de 14 de julho de 2000, a qual possibilita que aqueles instituam piso salarial, para os trabalhadores, inclusive os domésticos, os quais não o possuem por fixação de lei federal, convenção ou acordo coletivo.

Legislações atinentes ao tema trabalho análogo ao de escravo, inclusive sobre a inspeção do trabalho e sua possível averiguação, são competências da União, o que justifica a ausência de normativa pelo estado de Minas Gerais. Essa inexistência jurídica traz o questionamento sobre a necessidade ou não de determinada limitação constitucional e legislativa sobre aquele assunto e sobre o trabalho em geral, além de sobre os benefícios que sua ausência implicaria aos estados, principalmente ao se compreender as diversidades sociais, econômicas e culturais existentes no território brasileiro. Todavia, essa indagação fica para um possível futuro trabalho sobre o tema.

A ausência de competência legislativa dos estados sobre prevenção e erradicação do trabalho análogo ao de escravo reforça ou deveria reforçar o papel das políticas públicas para cumprir essa função. Entretanto, em Minas Gerais não são perceptíveis aquelas, pelo menos

não direcionadas para o público externo, como a concretizada no estado do Mato Grosso e depois difundida para outros, que não o território mineiro, denominada de "Movimento Ação Integrada."

Em 2008, por meio da assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso (SRTb/MT), Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso (MPT-MT) e Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso (Uniselva/UFMT), com apoio do escritório brasileiro da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Secretaria Estadual do Trabalho Emprego, Cidadania e Assistência Social (SETECS-MT), SENAI, SESI e do Núcleo de Pesquisa em História (NPH), foi concretizado o projeto "Ação Integrada." Esse, segundo o procurador do trabalho, Thiago Gurjão Alves Ribeiro, coordenador dele entre 2012 e 2016:

surgiu mais como uma experiência de urgência do que como um projeto em si, em que os atores envolvidos somaram esforços para prestar atendimento e dar acolhida a esses trabalhadores retirados do trabalho análogo ao de escravo ou de uma situação de vulnerabilidade social, já que não existe uma política pública de atendimento dessas pessoas.

Ademais, o projeto se concretizou a partir da necessidade de que fosse evitada a reincidência dos trabalhadores resgatados e o ciclo de exploração a partir do trabalho análogo ao de escravo, concretizado pelo trabalhador, sem escolaridade e capacitação profissional, que por se encontrar na situação de vulnerabilidade, novamente aceita um trabalho violador da sua dignidade humana, para promover o seu sustento ou dos indivíduos que dependem dele.

Esse ciclo de exploração que, infelizmente, perdura em muitos espaços do território brasileiro, é demonstrado pelo "Movimento Ação Integrada" em seu *site* (HISTÓRICO...,2015):



Figura 1 – Ciclo vicioso da escravidão contemporânea

Fonte: Site Movimento Ação Integrada, [2015].

Desse modo, para romper com o ciclo vicioso acima e que é possível depreender, principalmente, em regiões estagnadas, onde a falta de boas condições econômicas, sociais e educacionais possibilita que o trabalho análogo ao de escravo se torne uma alternativa viável de obter dinheiro, como no Nordeste, a qual será posteriormente analisada, o projeto "Movimento Ação Integrada" estuda o perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, suas necessidades, nível de escolaridade e qualificação profissional, e modos efetivos de reinseri-las social e profissionalmente na sociedade.

baseia Com isso, projeto se nas seguintes bases isso: para acolhimento/acompanhamento psicossocial contínuo, formação cidadã, elevação educacional, qualificação profissional e reinserção em políticas públicas de emprego e renda ou contratação direta por empresas. Os trabalhadores resgatados são cadastrados no sistema de monitoramento do projeto em questão e recebem acompanhamento contínuo dos integrantes desse, com inserção deles em cursos de formação educacional e profissional, a fim de que possam elevar seus níveis de instrução e obter trabalhos dignos.

Implantado em 2009, no estado do Mato Grosso (28 municípios aderiram), o projeto "Movimento Ação Integrada" se tornou realidade a partir do financiamento, por meio de valores obtidos, em grande parte pelo Ministério Público do Trabalho, em multas e indenizações pagas pelos empregadores. Com auxílio de instituições governamentais e não governamentais, o projeto se expandiu e, em 2013, foi lançado em nível nacional pelo

Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho (Sinait) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com assinatura, em 2014, de uma Coordenação Nacional.

A necessidade de políticas públicas para prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo, inclusive do ciclo vicioso revelado acima, é tão importante, que, em 08 de agosto de 2015, foi assinado no Supremo Tribunal Federal (STF), por várias instituições e entidades, um Termo de Cooperação Técnica, com o objetivo de fortalecer e ampliar em nível nacional o projeto "Movimento Ação Integrada." Atualmente, porém, somente há 03 estados (Mato Grosso, Bahia e Rio de Janeiro), os quais o projeto citado está presente.

Segundo o *site* do "Movimento Ação Integrada", no período de 2009 a 2015, foram abordados 1.828 trabalhadores, dos quais 547 deles foram resgatados, foram visitados 83 municípios e 24 comunidades, e 643 trabalhadores foram alfabetizados nessa data. Ademais, entre 2009 e 2013, formaram 36 turmas para concretização de cursos.

A solução para erradicação do trabalho análogo ao de escravo perpassa pelos níveis, econômico e educacional, por empregos economicamente viáveis, a partir do acesso a educação. O projeto "Movimento Ação Integrada" busca compreender exatamente aqueles parâmetros dos trabalhadores resgatados e supri-los, por meio do engajamento sustentável e estímulo do trabalho digno pelo setor empresarial e, pela restituição da dignidade humana dos empregados e geração de renda para eles, além de seu núcleo familiar. Todavia, infelizmente, apesar do lançamento do projeto em questão em nível nacional, este ainda não foi implantado no estado de Minas Gerais.

Segundo Marcelo Gonçalves Campos (15 maio 2019), auditor fiscal do trabalho e coordenador do grupo mineiro de combate ao trabalho análogo ao de escravo, via mensagem eletrônica, em Minas Gerais, há um Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho do Ministério da Economia, composto por 06 auditores fiscais do trabalho, os quais, em conjunto com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, executam ações de combate ao trabalho análogo ao de escravo no território mineiro, no âmbito rural e urbano.

De acordo com Haddad e Miraglia (2018), a eficiência do Projeto acima referido se mostra por meio dos números, de modo que, no período de 2004 a 2017, 56 casos dos 76 foram reconhecidos com trabalho análogo ao de escravo por equipes locais de fiscalização e 92 casos de 163 o foram por equipes regionais, em detrimento do reconhecimento muito

_

¹ Entrevista concedida a autora pelo auditor fiscal do trabalho do Ministério da Economia, Márcio José Leitão de Siqueira, em 26 de abril de 2019.

menor pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, equipe nacional, o qual foram 09 de 134 casos.

Desse modo, é possível depreender a importância e eficácia da organização administrativa dos auditores fiscais do trabalho no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho do antigo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, na averiguação, fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo. Todavia, é possível depreender a necessidade de uma política pública, como a do "Movimento Ação Integrada", direcionada ao público externo, por meio de medidas importantes as necessidades dos trabalhadores resgatados e, a erradicação e prevenção da escravidão contemporânea, relacionadas à educação e formação profissional deles.

O Ministério do Trabalho e Emprego, nascido sob a presidência de Getúlio Vargas, foi extinto em 01 de janeiro de 2019 pela Medida Provisória nº 870, a qual foi convertida, posteriormente, na Lei 13.844 em 18 de junho de 2019, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Na legislação supracitada, é demonstrado que o Ministério do Trabalho e Emprego não se encontra entre as instituições ministeriais e que as atividades de responsabilidade daquele, como políticas direcionadas a proteção do trabalhador e de fiscalização do trabalho, como as voltadas para o combate do trabalho análogo ao de escravo, com a Lei, se transformaram em competência do Ministério da Economia.

Segundo Sakamoto (2018), o fim do Ministério do Trabalho e Emprego e transferência de atividades, como as supracitadas, para o Ministério da Economia, coordenado pelo ministro Paulo Guedes, defensor da flexibilização das leis trabalhistas, demonstra a possibilidade de que haja diminuição das fiscalizações trabalhistas, a partir da "desidratação" daquela, principalmente ao verificar o discurso inverídico sobre o trabalho análogo ao de escravo do atual Presidente. Os *sites* El País (2018) e o do Senado (2019) também alertam para a possibilidade da marginalização do tema do emprego e da proteção do trabalho, além da desidratação orçamentária que projetos que estavam inseridos na instituição ministerial extinta podem sofrer, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, de modo a alertar para lamentável, mas crível hipótese de haver a restrição das fiscalizações para apuração do trabalho análogo ao de escravo.

A autora, ao vislumbrar as modificações econômicas e políticas ocorridas atualmente, também acredita na consonância existente entre a dissolução do Ministério do Trabalho e Emprego e o cerceamento das fiscalizações destinadas a verificação da escravidão contemporânea, mas espera, em uma visão otimista, que essa relação não se concretize e que

os indivíduos, tanto em um plano político, quanto econômico, se conscientizem sobre a importância da proteção dos direitos trabalhistas, para além somente dos empregos.

Para concluir o Capítulo, pode-se compreender que há incontáveis legislações que tratam da proteção do trabalhador, no âmbito brasileiro há, por exemplo, a Constituição Federal vigente e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as quais demonstram a importância da proteção dos direitos dos indivíduos no campo laboral.

Em relação ao tema central desse trabalho, também são variadas as normativas que prevêem contra o trabalho análogo ao de escravo, em uma análise nacional e internacional. Sobre o recorte temporal e espacial feito, de estudo das legislações brasileiras entre 2007 e 2017, é possível depreender a existência de seis normativas que tratam do tema em questão, quais sejam: a Lei 12.064/09, que trata da criação de Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; a Resolução nº 3.876/10, que proíbe a concessão de créditos rurais a quem explora trabalho análogo ao de escravo; a Lei 12.781/13, que veda homenagem aos exploradores da escravidão contemporânea; a Emenda Constitucional nº 81/14, que alterou o art. 243 da CF/88 e permitiu a expropriação de propriedades, nas quais seja averiguado trabalho análogo ao de escravo; a Portaria Interministerial nº 4/16, que trata do cadastro de empregadores-infratores, comumente denominado de "lista suja"; e a Portaria 1.293/17, que traz a previsão dos termos inseridos no artigo 149 do Código Penal, para fins de seguro-desemprego.

Ademais, além das legislações que tratam da proteção do trabalhador e do trabalho análogo ao de escravo, em específico, ainda há políticas públicas, as quais têm como objetivo precípuo a prevenção e repressão a escravidão contemporânea, como o Projeto "Movimento Ação Integrada".

Todavia, no próximo Capítulo será tratado sobre os dados, em um âmbito nacional, da região Sudeste e do Estado de Minas Gerais, a fim de demonstrar que, apesar das variadas legislações e da existência de algumas políticas públicas, medidas ainda devem ser tomadas para combate ao trabalho análogo ao de escravo. Com isso, nas considerações finais serão trazidas possíveis recomendações para que haja, ao menos, uma diminuição do problema tratado.

3 DADOS SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Segundo o fundador da rede internacional *WalkFree*, Andrew Forrest, no período de 2012 a 2017, 89 milhões de pessoas vivenciaram alguma forma de escravidão moderna no mundo. No Brasil, de acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), foram registrados 45.028 resgates entre 2003 e 2018. Curvo e Oliveira (2015, p. 24) demonstram uma possível justificativa para os números preocupantes de escravidão contemporânea:

Fica claro que o capitalismo em sua fase atual só se reinventa nas formas de exploração do trabalho humano e extração de mais valia, não hesitando, em seu processo de expansão, em aproveitar-se de práticas tão "bárbaras" quanto o trabalho escravo. Talvez seja justamente porque vemos essas práticas como "arcaicas", como coisas do passado, é que temos dificuldade de enxergá-las no presente, de enxergá-las, afinal, como estruturalmente ligadas ao sistema capitalista.

Com isso, pode-se depreender que, apesar das variadas legislações sobre proteção do trabalhador e, sobre a prevenção e repressão contra o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e no mundo, ainda há inúmeros registros desse tipo de violação à dignidade dos seres humanos, em consequência da não compreensão do termo escravidão contemporânea, de seus limites e abrangências, e da ideia construída de que a Lei Áurea colocou fim nos modos indignos de atividades laborais.

Para análise mais detida dos dados no Brasil, serão interpretados eles, no período de 2007 a 2017, no âmbito das regiões brasileiras, da Sudeste, em específico, e do estado de Minas Gerais, os quais os dois últimos se vinculam ao contexto social da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e demonstram índices notavelmente expressivos em relação a outras regiões do Brasil e estados do Sudeste, respectivamente. Ademais, serão interpretados os dados do município de Uberlândia, um dos mais influentes economicamente no espaço mineiro.

Assim, para melhor elucidação do tema, será feita uma breve análise das fiscalizações pelos auditores fiscais do trabalho, os quais são responsáveis por averiguar as possíveis condições de trabalho e a existência ou não de trabalho análogo ao de escravo no âmbito das instituições empregatícias.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), instituído a partir do Decreto nº 55.841/65 e das Portarias MTE nº 549 e nº 550 de 1995, se constituiu por grupos de auditores

fiscais do trabalho, os quais, com apoio do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, analisam as condições laborais e, as possíveis situações de trabalho análogo ao de escravo e trabalho infantil. Ademais, há grupos de fiscalização regionais e locais, os quais se vinculam a determinadas superintendências.

As fiscalizações se concretizam a partir de denúncias realizadas, por meio, por exemplo, da Secretária Nacional de Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Superintendências Regionais do Trabalho, e forças policiais brasileiras, ou atuações de rotina em locais com maiores incidências de trabalho análogo ao de escravo. Os fiscais, afim de que as legislações e acordos trabalhistas sejam respeitados, registram fotografias, declarações dos trabalhadores, lavram autos de infração sobre irregularidades constatadas e realizam interdições, quando necessário.

Os auditores, quando averiguam situações que se enquadram na redução a condição análoga a de escravo, revelada no artigo 149 do Código Penal, devem resgatar os trabalhadores que se enquadram nessa situação, obrigar o empregador ao pagamento de verbas rescisórias a eles e emiti-lhes guias de seguro desemprego, nos moldes da Lei 7.998/1990, a qual regula esse benefício.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas para que os trabalhadores retornem aos territórios originários ou para que tenham moradia até que as verbas a que têm direito sejam recebidas. Após as averiguações e medidas tomadas supracitadas, um relatório pelo coordenador da equipe é elaborado e, quando há indícios de trabalho análogo ao de escravo, a Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT) envia ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal, Delegacia Regional do Trabalho do local onde foi realizada a ação fiscal e Instituto Nacional de Colonização da Reforma Agrária (INCRA), para provável desapropriação do imóvel, para possível condenação criminal do empregador no Poder Judiciário e consequências no plano administrativo e trabalhista.

Desse modo, pode-se depreender que os dados de trabalhadores resgatados se vinculam as constatações feitas pelos fiscais no âmbito das fiscalizações, de que houve trabalho análogo ao de escravo e da necessidade de ser realizado o resgate daqueles, e que os dados sobre naturalidade dos trabalhadores se configura a partir da habilitação para recebimento do seguro desemprego deles, como revelado pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]).

3.1 No âmbito do Brasil

Neste tópico, será analisado os índices sobre trabalhadores resgatados nas regiões do Brasil no período de 2007 a 2017, para compreender sobre o espaço brasileiro em que há predominância de trabalho análogo ao de escravo. Ademais, será estudado os dados sobre a naturalidade daqueles, a fim de depreender sobre qual a localidade regional desse País que concentra maior número de indivíduos alvos da escravidão contemporânea.

3.1.1 Análise econômico-social regional e o trabalho análogo ao de escravo

Segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), pode-se fazer a seguinte análise sobre o número de trabalhadores resgatados e da naturalidade deles nas regiões do Brasil (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), como demonstra as tabelas abaixo:

Tabela 1 – Dados sobre naturalidade dos trabalhadores resgatados, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2017

| | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|------------------|-------|-------|-------|-------|------|------|------|------|------|------|------|
| NORTE | 448 | 418 | 353 | 475 | 411 | 875 | 235 | 341 | 85 | 69 | 67 |
| NORDESTE | 2.805 | 3.051 | 1.540 | 1.085 | 808 | 846 | 876 | 719 | 455 | 438 | 264 |
| CENTRO- OESTE | 1.815 | 283 | 255 | 134 | 271 | 308 | 247 | 71 | 61 | 79 | 77 |
| SUDESTE | 245 | 501 | 710 | 555 | 643 | 228 | 492 | 271 | 175 | 143 | 114 |
| SUL | 260 | 269 | 357 | 340 | 112 | 140 | 119 | 41 | 81 | 39 | 37 |

Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Pode-se depreender da tabela acima que, houve uma diminuição nas taxas de naturalidade dos trabalhadores resgatados em todas as regiões do Brasil, quando se analisa o período de 2007 a 2017. O decréscimo dos índices sobre escravidão contemporânea também são demonstrados ao se estudar os dados sobre resgate, no mesmo espaço temporal e espacial, como revelado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2017

| | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|----------|-------|-------|-------|------|------|-------|-------|------|------|------|------|
| NORTE | 2.026 | 1.002 | 794 | 729 | 519 | 1.108 | 254 | 359 | 105 | 121 | 116 |
| NORDESTE | 767 | 1.498 | 903 | 271 | 310 | 287 | 372 | 313 | 220 | 227 | 84 |
| CENTRO- | 2.411 | 1.681 | 543 | 470 | 789 | 333 | 320 | 141 | 72 | 114 | 202 |
| OESTE | | | | | | | | | | | |
| SUDESTE | 557 | 536 | 1.086 | 767 | 723 | 505 | 1.007 | 568 | 382 | 275 | 216 |
| SUL | 228 | 299 | 343 | 397 | 154 | 370 | 135 | 68 | 90 | 40 | 21 |

Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

As tabelas abaixo se constituíram para demonstrar o contraste que existe, em uma mesma região do Brasil e em um mesmo período, do número de trabalhadores resgatados e da naturalidade deles. A partir da análise daquelas, é possível verificar a existência de um território regional desse País em que é mais comum a prática do trabalho análogo ao de escravo e outro em que os trabalhadores resgatados advêm.

Tabela 3 – Contraste entre naturalidade e trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2011

| | 20 | 07 | 20 | 800 | 20 | 09 | 20 | 10 | 20 | 11 |
|--------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-----|-----|-----|
| NORTE | 448 | 2.026 | 418 | 1.002 | 353 | 794 | 475 | 729 | 411 | 519 |
| NORDESTE | 2.805 | 767 | 3.051 | 1.498 | 1.540 | 903 | 1.085 | 271 | 808 | 310 |
| CENTRO OESTE | 1.815 | 2.411 | 283 | 1.681 | 255 | 543 | 134 | 470 | 271 | 789 |
| SUDESTE | 245 | 557 | 501 | 536 | 710 | 1.086 | 555 | 767 | 643 | 723 |
| SUL | 260 | 228 | 269 | 299 | 357 | 343 | 340 | 397 | 112 | 154 |

Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Tabela 4 – Contraste entre naturalidade e trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiões, 2012 a 2017

| | 2 | 012 | 2 | 013 | 20 | 14 | 20 | 15 | 20 | 16 | 20 |)17 |
|--------------|-----|-------|-----|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| NORTE | 875 | 1.108 | 235 | 254 | 341 | 359 | 85 | 105 | 69 | 121 | 67 | 116 |
| NORDESTE | 846 | 287 | 876 | 372 | 719 | 313 | 455 | 220 | 438 | 227 | 264 | 84 |
| CENTRO OESTE | 308 | 333 | 247 | 320 | 71 | 141 | 61 | 72 | 79 | 114 | 77 | 202 |
| SUDESTE | 228 | 505 | 492 | 1.007 | 271 | 568 | 175 | 382 | 143 | 275 | 114 | 216 |
| SUL | 140 | 370 | 119 | 135 | 41 | 68 | 81 | 90 | 39 | 40 | 37 | 21 |

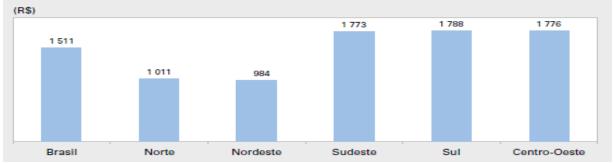
Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Desse modo, a partir da análise das tabelas acima e de suas regiões com os dados em destaque, se pode depreender que, no período entre 2007 e 2017, a região, predominantemente, originária dos trabalhadores inseridos na condição análoga a de escravo foi a Nordeste. Ademais, em observância dos dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), pode-se compreender que os estados da região Nordeste com maiores números no período supracitado é Maranhão seguido de Bahia.

Os territórios dos quais advêm os maiores números de trabalhadores que se inserem no trabalho análogo ao de escravo são os espaços brasileiros mais estagnados economicamente, o qual se pode perceber nas tabelas acima que é o Nordeste².

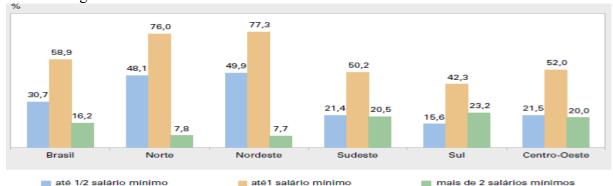
Também, como demonstrados nos gráficos abaixo, 1 e 2, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2017, disponibilizados no documento "Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira – 2018", o rendimento mensal domiciliar *per capita* daquela região e o relacionado ao salário mínimo, reafirmam o argumento mencionado anteriormente:

Gráfico 1 – Rendimento real efetivo domiciliar *per capita* médio dos arranjos residentes em domicílios particulares, segundo as Grandes Regiões – Brasil – 2017



Fonte: IBGE (2017).

Gráfico 2 — Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares, por classe de rendimento real efetivo domiciliar *per capita*, em relação ao salário mínimo, segundo as Grandes Regiões — Brasil — 2017



Fonte: IBGE (2017).

2 -

² Entrevista concedida a autora pelo auditor fiscal do trabalho do Ministério da Economia, Márcio José Leitão de Siqueira, em 26 de abril de 2019.

Com isso, pode-se compreender que a região Nordeste apresenta o menor rendimento mensal *per capita* domiciliar, R\$ 984,00, notavelmente menor que o do Sul, R\$ 1.788, que apresenta o dado mais expressivo no gráfico. Além disso, o Nordeste representa o território brasileiro, o qual possui mais indivíduos que possuem rendimento mensal até metade de um salário mínimo e com menos pessoas que esse ultrapassa dois salários mínimos.

Ademais, segundo o mesmo material supracitado, no ano de 2017, a região Nordeste apresentou o maior índice de restrição ao acesso a educação, como será revelado no gráfico abaixo:

restrições ao acesso, por tipo e quantidade, segundo as Grandes Regiões – 2017

Gráfico 3 – Proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com restrições ao acesso, por tipo e quantidade, segundo as Grandes Regiões – 2017

| Ao menos três restrições | 15,8 | 32,7 | 29,7 | 5,9 | 9,8 | 12,3 |
| A educação (1) | A proteção social (2) | A condições de moradia (3) |
| A serviços de saneamento básico (4) | A comunicação (internet) (5)

Fonte: IBGE (2017).

Essa situação comprova a relação entre os espaços brasileiros estagnados e o trabalho análogo ao de escravo, a qual é possível traçar um liame com o fato, segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), de que as taxas mais altas de trabalhadores inseridos naquela situação são de indivíduos que possuem pequeno grau de escolaridade (38% possuem até 5° ano incompleto e 31% são analfabetos).

Desse modo, é possível compreender que a região Nordeste, entre 2007 e 2017, predominou como o território brasileiro de onde saíram o maior número de trabalhadores inseridos na condição análoga a de escravo, em consequência de ser a região mais estagnada economicamente e com mais limitações no quesito educação.

Em relação aos dados sobre trabalhadores resgatados entre 2007 e 2017, os quais se concretizam a partir das fiscalizações citadas acima, a predominância é da região Sudeste,

com enfoque para o estado de Minas Gerais, o qual será analisado de forma mais minuciosa posteriormente.

3.2 No âmbito da região Sudeste

Nesta parte, será estudado sobre as atividades econômicas em que a predominância do trabalho em condições análogas a de escravo e, posteriormente, sobre as regiões brasileiras em que há maior número de trabalhadores resgatados, para compreender o vínculo existente entre os assuntos supracitados

3.2.1 Análise econômica do Sudeste e o trabalho análogo ao de escravo

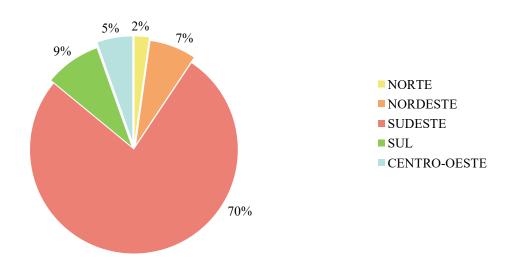
Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), em um estudo de 2003 a 2018, pode-se depreender que as duas maiores atividades econômicas, as quais há inserção de trabalho análogo ao de escravo se situam na agropecuária, quais sejam, criação de bovinos para corte (5.990 - 32,50%) e cultivo de arroz (3.761 - 20,40%). A predominância do setor agropecuário também pode ser vislumbrada ao se analisar o estado de Minas Gerais, o qual será posteriormente estudado.

O número expressivo na agropecuária se relaciona ao fato desse setor, predominantemente, empregar grande quantidade de mão de obra braçal, precarizada, e em período de curta duração, de modo que os empregadores daquele, em sua grande maioria, ao visar o lucro, acreditem ser possível que normas trabalhistas sejam violadas sem que a fiscalização possa averiguar³.

Além disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2007 a 2016, o número de empresas registradas no setor agropecuário foi maior na região Sudeste que em outras do Brasil, foram 675.708 do total brasileiro de 882.155, como demonstrado pelo gráfico (IBGE, [2019]):

³ Entrevista concedida a autora pelo auditor fiscal do trabalho do Ministério da Economia, Márcio José Leitão de Siqueira, em 26 de abril de 2019.

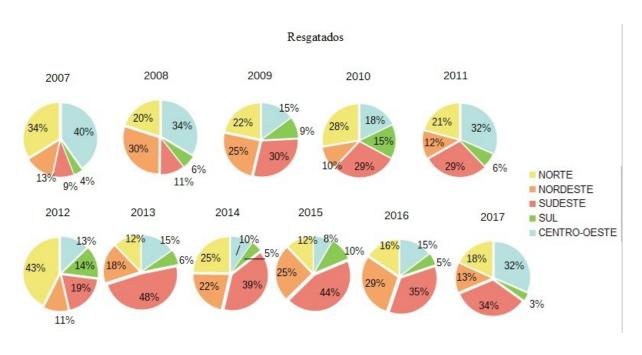
Gráfico 4 – Atividades agropecuárias, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2016



Fonte: Dados obtidos do IBGE [2019].

Ademais, de acordo com dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), entre 2007 e 2017, principalmente ao se analisar o anos de 2009 e 2010 e o período 2013-2017, verifica-se o número expressivo de trabalhadores resgatados na região Sudeste em detrimento das demais brasileiras, como revela o gráfico:

Gráfico 5 – Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo as Grandes Regiões, 2007 a 2017



Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Desse modo, em uma possível conclusão sobre o tema proposto, pode-se compreender a vinculação entre a atividade econômica agropecuária e os dados expressivos de trabalho análogo ao de escravo, ao se depreender que o Sudeste é a região com maior número de empresas agropecuárias registradas no período de 2007 a 2016 e, predominantemente, de trabalhadores resgatados entre 2007 a 2017.

3.3 No âmbito do estado de Minas Gerais

O tópico analisará os índices sobre trabalhadores resgatados nos estados no do Sudeste período de 2007 a 2017, para compreender sobre o espaço da região brasileira supracitada em que há predominância de trabalho análogo ao de escravo. Ademais, será estudado sobre as atividades econômicas em que há predominância, em Minas Gerais, da escravidão contemporânea.

3.3.1 Análise econômica do estado de Minas Gerais e o trabalho análogo ao de escravo

Segundo Haddad e Miraglia (2018), entre 2004 e 2017 foram feitas 373 fiscalizações no estado de Minas Gerais, das quais 157 delas averiguaram a existência do trabalho análogo ao de escravo, de modo que 27.548 trabalhadores foram alcançados e inseridos nas condições análogas a de escravo e 52.510 não foram constatados nessa situação. Ademais, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), entre 2007 e 2017, o qual é o período de análise desse trabalho, pode-se concluir pelos seguintes números de trabalhadores resgatados nas condições análogas a de escravo, como revela a tabela abaixo:

Tabela 5 - Dados sobre trabalhadores resgatados por território, segundo os estados do Sudeste, 2007 a 2017

| | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Espírito Santo | 22 | 89 | 99 | 107 | 22 | 26 | 13 | 91 | 0 | 12 | 3 |
| Minas Gerais | 425 | 229 | 427 | 511 | 407 | 226 | 446 | 171 | 221 | 165 | 142 |
| Rio de Janeiro | 49 | 46 | 521 | 58 | 112 | 14 | 129 | 137 | 81 | 20 | 2 |
| São Paulo | 61 | 172 | 39 | 91 | 182 | 239 | 419 | 169 | 80 | 78 | 69 |

Fonte: Dados obtidos do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Ao analisar a tabela acima, verifica-se que houve um decréscimo, predominantemente, nos índices de escravidão contemporânea nos estados da região Sudeste. Ademais, pode-se depreender que as regiões com os dados em destaque demonstram as maiores taxas de trabalhadores resgatados nas condições análogas a de escravo. Minas Gerais, entre 2007 a 2017, em comparação com os outros estados do Sudeste, apresenta, predominantemente, os maiores índices naquele quesito.

De acordo com Haddad e Miraglia (2018), o principal ramo de atividade econômica em Minas Gerais, em um estudo do período de 2004 a 2017, o qual há trabalho análogo ao de escravo, é a agricultura, com 56 casos, seguido da carvoaria, com 35 casos, como se pode compreender do gráfico abaixo e das regiões com os dados em destaque:

22,29% 21,02% 10,19% 3,18% 4,46% 3,82% 4,46% 1,27% 0,64% 1,27% 0,64% Tradition of the contract of the contract

Gráfico 6 – Ramo Principal de Atividades

Fonte: Haddad e Miraglia (2018).

Ademais, segundo Haddad e Miraglia (2018), a atividade agrícola que mais se destacou, entre as com predominância de trabalho análogo ao de escravo em Minas Gerais, foi o café, com 60% daquela, de acordo com os relatórios, como demonstra o gráfico abaixo e as regiões com os dados em destaque:

17,86%
10,71%
3,57%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%
1,79%

Gráfico 7 – Atividades Agrícolas

Fonte: Haddad e Miraglia (2018).

Desse modo, pode-se compreender que Minas Gerais apresenta, predominantemente, os maiores índices de trabalhadores resgatados na condição análoga a de escravo na região Sudeste, em comparação com os outros estados dela (Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo).

Ademais, a atividade econômica no território mineiro que se verifica mais trabalho análogo ao de escravo é a agricultura (35%), mais precisamente o café (60% entre as atividades agrículas em Minas Gerais), a qual apresenta número expressivo também ao se analisar o espaço brasileiro (20% no cultivo de arroz).

3.4 No âmbito do município de Uberlândia

O objetivo da análise do município de Uberlândia se estabelece, em consequência da cidade em questão ser uma das economicamente mais desenvolvidas do estado de Minas Gerais. Ademais, o estudo feito decorre da monografia se constituir no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), instituição educacional inserida naquela cidade, de modo que torna-se importante compreender o contexto do trabalho análogo ao de escravo no espaço territorial em que aquele documento se constitui.

A cidade de Uberlândia se localiza na Região Sudeste do Brasil, no Estado de Minas Gerais, na Mesorregião do Triângulo Mineiro ou Alto Paranaíba e se constitui, além do Distrito Sede, pelos de Cruzeiro dos Peixotos, Martinésia, Miraporanga e Tapuirama. A cidade em questão nasceu após a Lei 4.643, em 31 de agosto de 1888, criar o Município de Uberabinha, transformado em 13 de novembro de 1891, em Comarca de Uberabinha, a qual foi alterada seu nome a partir da Lei estadual nº 1.128, para a denominação atual de Uberlândia.

O município de Uberlândia, segundo dados do Censo do IBGE de 2010, tem 604.013 habitantes, dos quais 587.266 dos uberlandenses vivem no espaço urbano e 16.747 deles no território rural, de acordo com dados do mesmo período (UBERLÂNDIA, 2018).

O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]) destacou que a população de Uberlândia, segundo números de 2014, aumentou para 654.681. Em consonância ainda com aquele, o espaço uberlandense é a maior cidade mineira, depois de Belo Horizonte, e a trigésima do Brasil. Outro aumento verificado pelo Observatório é do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o qual cresceu de 0,577 para 0,789 no período de vinte anos.

O município uberlandense, segundo dados de 2015, tem um Produto Interno Bruto (PIB) de 29.549.558 reais e um Per Capita de 44.612,40 reais, com predominância daquele no setor de serviços, o qual é de 70%, aproximadamente, no mesmo período mencionado. Ademais, no mesmo espaço temporal, foi verificado que a cidade em questão, em conjunto com Belo Horizonte, Contagem, Betim e Juiz de Fora, respondem por 34,9% do PIB de Minas Gerais (UBERLÂNDIA, 2018).

No subitem abaixo será analisado o município de Uberlândia, sob o aspecto econômico e social, e, mais especificamente, sobre o trabalho análogo ao de escravo na cidade em questão, em uma análise, principalmente, das atividades as quais predominam essa forma de degradação do ser humano.

3.4.1 Análise social e econômica de Uberlândia e o trabalho análogo ao de escravo

Segundo o Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), foram 28 trabalhadores resgatados no período de 2010 e 2015, no município de Uberlândia, em 4 operações realizadas nessa data. Ademais, com relação à naturalidade, no mesmo espaço temporal, o índice foi de 4. Com relação ao número de residentes, parâmetro que se constitui a partir da análise do número de trabalhadores resgatados, os quais residem no local em questão. Estes dados podem ser verificados na tabela abaixo:

Tabela 6 – Dados sobre resgate, naturalidade e residência dos trabalhadores resgatados no município de Uberlândia no período de 2010 a 2015

| | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
|--------------|------|------|------|------|------|------|
| RESGATADOS | 2 | 0 | 0 | 21 | 0 | 5 |
| NATURALIDADE | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| RESIDENTES | 2 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |

Fonte: Dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Desse modo, a partir da tabela acima, averigua-se que houve uma diminuição nos índices de naturalidade e residência, em contraste com o número de trabalhadores resgatados no município de Uberlândia que aumentou. Ademais, pode-se concluir que é pequena a quantidade de trabalhadores resgatados em Uberlândia, 28, os quais são naturais dessa cidade, 4, de modo que esse número representa, apenas, aproximadamente, 10% do primeiro índice. Com isso, pode-se vislumbrar que Uberlândia é um município, o qual foi verificado, entre 2010 e 2015, a existência de um número expressivo de trabalhadores inseridos na condição análoga a de escravo, mas pouco deles são naturais da cidade em questão ou mesmo residentes nela, 4, assim, pode-se compreender a importância da migração no tema em questão.

Ademais, o Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]) também demonstra que as principais atividades econômicas, as quais se utilizam de trabalho análogo ao de escravo, se enquadram na perspectiva revelada quando se fez a análise da questão no âmbito do espaço territorial Brasil, também sob o parâmetro dos residentes resgatados, quanto sob a de naturalidade, como demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7 – Atividades econômicas em que predominam o trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o número de resgatados e de naturalidade, no município de Uberlândia

| | Criação de bovinos para corte | Cultivo de arroz | Produção de Ferro Gusa | Locação de mão de obra temporária | Atividades de Apoio a Produção Florestal | Serviço de Inseminação Artificial em Animais |
|--------------|---|---------------------|------------------------------|--|--|---|
| RESGATADOS | 0 | 1 | 7 | 1 | 0 | 0 |
| NATURALIDADE | 4 | 2 | 3 | 0 | 1 | 1 |

Fonte: Dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Desta maneira, pode-se compreender que duas atividades, quais sejam, criação de bovino para corte e cultivo de arroz, as quais se podem depreender a predominância de trabalho análogo ao de escravo, em consequência do período pequeno de emprego da mão de obra braçal dos trabalhadores, se inserem na agropecuária, tanto em uma análise no âmbito do Brasil, quanto em Uberlândia, como pode ser vislumbrado na tabela acima.

Além disso, com relação à escolaridade, também em um estudo já feito no âmbito do Brasil, pode-se depreender a influência daquele aspecto na questão do trabalho análogo ao de escravo, em decorrência da predominância de indivíduos analfabetos e com até o 5° ano incompleto, tanto sob a perspectiva dos trabalhadores residentes em Uberlândia, quanto sobre os que demonstraram a naturalidade se relacionar a cidade supracitada, como revela a tabela abaixo:

Tabela 8 – Dados sobre grau de escolaridade dos trabalhadores, de acordo com o número de residentes resgatados e naturalidade no município de Uberlândia

| | Analfabeto | Até 5° ano incompleto | Fundamental Completo | 5° ano completo | 6° ano ao 9° ano incompleto | Ensino Médio Incompleto |
|--------------------------|------------|-----------------------|-------------------------|-----------------|-----------------------------------|-------------------------------|
| RESIDENTES RESGATADOS | 10 | 3 | 2 | 1 | 0 | 1 |
| NATURALIDADE | 5 | 11 | 2 | 1 | 1 | 0 |

Fonte: Dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil [2019].

Desse modo, pode-se concluir que houve um crescimento no número de trabalhadores resgatados no município de Uberlândia no período de 2010 a 2015. Ademais, como constatado em outros âmbitos, percebe-se a predominância, das atividades econômicas inseridas na agropecuária e, do analfabetismo ou do pequeno grau de escolaridade, no cenário do trabalho análogo ao de escravo.

Para concluir esse Capítulo, é possível depreender que o Nordeste, em consequência de sua estagnação econômica, com seus baixos rendimentos *per capita*, é a região originária predominantemente, entre 2007 e 2017, da maioria dos trabalhadores resgatados na condição análoga a de escravo. Além disso, o Sudeste é o território regional brasileiro, o qual concentra o maior número de trabalhos inseridos na escravidão contemporânea, com a atividade agrícola como possível causa. Essa também justifica os altos índices de trabalho análogo ao de escravo em Minas Gerais, estado do Sudeste com as mais altas taxas. Em relação ao município de Uberlândia, o qual é um dos espaços brasileiros economicamente mais desenvolvido no

estado mineiro, pode verificar o aumento dos índices de trabalhadores resgatados em condição análoga a de escravo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia, a qual analisou o tema trabalho análogo ao de escravo, pretendeu estudá-lo, sob as perspectivas da legislação e dos dados sobre o assunto. Com relação às normativas apresentadas, é possível depreender que existem disposições, tanto com relação à proteção do trabalho de forma geral, quanto sobre o trabalho análogo ao de escravo, as quais em relação a esse último tema verificaram-se a existência de seis normativas que tratam daquele tema, apenas ao se analisar o período de 2007 a 2017. Todavia, foi possível depreender, infelizmente, a partir do estudo dos dados, a existência daquela escravidão contemporânea, no âmbito do Brasil, do Sudeste, de Minas Gerais e de Uberlândia.

Para melhor manipulação das informações obtidas e considerações alcançadas com essa dissertação, foi feita uma delimitação do tema, um recorte temporal, de modo que a análise das legislações se constituiu no período entre 2007 a 2017. Ademais, com relação aos números, para melhor estudo deles, no âmbito do Brasil, da região brasileira Sudeste e do estado de Minas Gerais, foi seguido o mesmo parâmetro de pesquisa. Entretanto, sobre o município de Uberlândia, o recorte temporal teve que ser mais exíguo, em uma análise referente ao período de 2010 a 2015, em consequência da ausência de elementos informativos para determinado estudo.

Também foi feita uma delimitação espacial para compreender o estudo proposto no contexto em que se insere a monografía e pois, para investigação das legislações, essa teve que se ater ao âmbito do Brasil, em decorrência da competência legislativa para o tema trabalho ser da União, de modo que Minas Gerais não pode legislar sobre o assunto. Entretanto, para se vincular ao contexto do estado mineiro e sua proteção ao trabalho análogo ao de escravo, foram analisadas as políticas públicas existentes nele. Em relação aos dados, para uma melhor compreensão do âmbito geral e, posteriormente, dos específicos, atinentes ao cenário em que se constitui a monografía, foram analisados os dados brasileiros, da região Sudeste, do estado mineiro e, finalmente, do município de Uberlândia.

A monografia visou analisar o trabalho análogo ao de escravo como um problema contemporâneo, para isso se utilizou das legislações e políticas públicas, e dos dados, como acima revelado, para responder à pergunta sobre a sua mensuração. A partir do estudo feito, foi possível depreender que, apesar das normativas e das políticas públicas existentes no âmbito do Brasil e de Minas Gerais, ainda há muito a percorrer para prevenir e erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Desta maneira, ao verificar as altas taxas de escravidão contemporânea no contexto estudado, como o estado mineiro, que é o da região Sudeste que apresenta, predominantemente, maiores índices, é possível depreender que o trabalho análogo ao de escravo é um problema contemporâneo grave e que merece atenção das autoridades governamentais, dos empregadores e da população em geral, para que se mobilizem sobre o que precisa ser feito e sobre o que podem fazer.

A legislação brasileira, a qual se encontra em consonância com as normativas internacionais, é considerada uma das mais desenvolvidas do mundo, paradigma para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Assim, fica-se a dúvida sobre as causas dos notáveis dados sobre o assunto, revelados na monografia. Curvo e Oliveira (2015) demonstram que possíveis explicações para o fenômeno acima se explica pela alta rentabilidade que ele tem, de modo a fomentar o capitalismo, e a dificuldade de verificar a sua relação intrínseca com esse último, ao se desvincular dele como "arcaico" e deixado no passado.

Freire (1997) revela sobre a educação como forma de transformação do mundo, como prática da liberdade, a partir de um diálogo que possibilite a consciência crítica, de modo que para ele aquele deve ser instrumento na construção de uma sociedade reflexiva, na qual seus integrantes saibam qual seu papel e as responsabilidades que tem frente a ela. Essa ideia pode ser traduzida como uma possível recomendação para o problema contemporâneo do trabalho análogo ao de escravo, na medida em que, ao provocar modificações nas concepções e atuações dos indivíduos, pode ser utilizado para conscientização e mobilização das pessoas sobre o tema supracitado.

O projeto "Escravo, nem pensar!", coordenado pela ONG Repórter Brasil, o qual, segundo esse, é o único programa educacional em âmbito nacional a atuar com prevenção do trabalho análogo ao de escravo, revela sobre a educação como meio para se prevenir e combater a escravidão contemporânea. O projeto, o qual se desenvolve a partir da premissa "consciente e informado: direitos assegurados", se iniciou em 2004, com a finalidade de coibir o trabalho em condições análoga a de escravo, por meio da difusão do conhecimento a respeito dele, para combatê-lo, e da promoção do engajamento, principalmente, em comunidades inseridas em regiões com alta vulnerabilidade social e econômica, passíveis de sofrerem violação aos direitos humanos.

O programa, o qual consta como meta do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e dos planos estaduais da Bahia, Mato Grosso, Maranhão, Rio de Janeiro e Tocantins, já está presente em 465 municípios do Brasil, com mais de um milhão de pessoas

impactadas por ele. Em Minas Gerais, em 2015, foram quatro municípios atendidos, quais sejam Gonçalves, Ibirité, Patrocínio e Unaí, os quais, pautados na educação como meio para prevenção e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, desenvolveram atividades, como concurso de poesia, mapeamento das condições de trabalho, debates em sala de aula, exposição de fotos sobre o problema da escravidão contemporânea, palestras sobre o assunto, e peças teatrais.

A importância do projeto em questão e da educação de forma geral é que viabilizam o conhecimento sobre o tema trabalho análogo ao de escravo, assunto muito relevante na sociedade contemporânea, mas pouco explorado ainda, infelizmente, por causa da crença anteriormente citada, de que aquele ficou não passado e se extinguiu com a promulgação da Lei Áurea. Ademais, a educação é importante, revelada em programas como o do "Escravo, nem pensar!", pois possibilita que haja a mobilização do público atingido, a partir da análise de quando e como agir para prevenir e erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Em Minas Gerais, estado com os maiores índices de escravidão contemporânea na região Sudeste, apesar de haver o Projeto de Combate ao Trabalho Análogo no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho do Ministério da Economia, o qual se constitui de auditores fiscais do trabalho que eficientemente combatem o trabalho análogo ao de escravo, não há políticas públicas de prevenção e repressão do tema, voltadas para o público externo, pelo menos não na integralidade do espaço mineiro, como o Movimento Ação Integrada, que as faz, por exemplo, por meio de capacitação profissional e elevação educacional dos trabalhadores resgatados, e o Projeto "Escravo, nem pensar!", o qual as promove, a partir da promoção do conhecimento e mobilização da população sobre o tema.

Diante o quadro lamentável, exposto acima, espera-se que, futuramente, sejam implantadas políticas públicas direcionadas ao público externo no estado de Minas Gerais, como as supracitadas, para que os trabalhadores resgatados na condição análoga a de escravo possam se qualificar, aprimorar seus conhecimentos educacionais e não voltem para a exploração laboral. Ademais, é importante que haja, principalmente, políticas públicas no território mineiro voltadas para a educação, pois, mais importante que erradicar o trabalho análogo ao de escravo, torna-se necessário prevenir ele, e a educação é uma ferramenta essencial nesse objetivo, pois possibilita o conhecimento dos direitos trabalhistas existentes, da escravidão contemporânea e as medidas a serem tomadas para preservação dos primeiros e combate dos últimos.

Outrossim, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL [2019]), pode-se compreender a inexistência de programas relacionados ao tema proposto na

cidade de Uberlândia, de modo que percebe-se, também, a necessidade de políticas públicas no município, principalmente relacionadas a educação, na prevenção e combate da escravidão contemporânea.

Desse modo, pode-se depreender que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, o trabalho análogo ao de escravidão ainda é um problema contemporânea grave e que merece atenção das autoridades públicas e da população em geral, de modo que, como recomendação, a educação é um instrumento necessário e eficiente na construção de uma sociedade, a qual tenha combatida a escravidão contemporânea e saiba preveni-la.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS (ABRAINC). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Brasília: ABRAINC. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343222. Acesso em: 6 fev. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010.** Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Norm ativos/Attachments/49589/Res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição** (1988). Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília. Poder Legislativo, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. Lei 12.064, de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Brasília. Poder Legislativo, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12064.htm. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. **Lei 12.781, 10 de janeiro de 2013.** Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos. Brasília. Poder Legislativo, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12781.htm. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. Lei 13.844, 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília. Poder Legislativo, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. [*S.I*]: MPT: OIT. 2017. Disponível em: https://observatorioescravo.mpt.mp.br/. Acesso em: 6 fev. 2019.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **O futuro do Ministério do Trabalho e do combate ao trabalho escravo:** O enfrentamento da escravidão contemporânea não possui caráter demagógico ou ideológico. *In* Jornal El País. Edição Brasil. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/26/politica/1543260383_274338.html. Acesso em: 9 jul. 2019.

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. **TCC sobre trabalho análogo ao de escravo.** [S. l.] 15 maio 2019. 1 mensagem eletrônica.

CENTRO DE DEFESA DA VIDA E DOS DIREITOS HUMANOS CARMEN BASCARÁN; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (cord.). **Entre idas e vindas**: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo. 1. ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017.

CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins. Trabalho escravo e cadeias de produção no capitalismo global. *In* REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 23-48.

DEBATEDORES alertam para risco à fiscalização com fim do Ministério do Trabalho. *In:* Senado Notícias. Disponível: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho. Acesso em: 9 jul. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. 14 anos do atual conceito de trabalho análogo à de escravo no Brasil: há motivos para comemorar? *In*: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **ANAMATRA**. 2017. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/artigos/25999-14-anos-do-atual-conceito-de-trabalho-analogo-a-de-escravo-no-brasil-ha-motivos-para-comemorar. Acesso em: 6 fev. 2019.

FINELLI, Lilia Carvalho. **Construção e desconstrução da lei:** a arena legislativa e o trabalho escravo. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-A89N2E/_disserta_o_constru_o_e_desconstru_o_da_lei__a_arena_legislativa_e_o_tra balho_escravo__l_lia_finelli.pdf?sequence=1. Acesso em: 6 fev.2019.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/livro_freire_educacao_pratica_liberda de.pdf. Acesso em: 6 fev. 2019.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

IBGE. Pesquisas. *In:* IBGE. **SIDRA.** Rio de Janeiro: IBGE, [2019]. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3175. Acesso em: 6 fev. 2019.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.(cord.). **Trabalho escravo:** entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HISTÓRICO e projetos. *In:* MOVIMENTO Ação Integrada. Mato Grosso. [2015]. Disponível em: http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/. Acesso em: 6 fev.2019.

MARX, Karl. **O** Capital: crítica da economia política. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo:** uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1º Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINAS GERAIS. **Decreto 46.849, de 29 de setembro de 2015.** Institui o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo – COMITRATE-MG. Belo Horizonte. Governo do Estado, 2015.

Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=4684 9&comp=&ano=2015. Acesso em: 6 fev. 2019.

MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL; MINISTÉRIO DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL, DA JUVENTUDE E DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458. Acesso em: 6 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1293_17.html. Acesso em: 6 fev. 2019.

MINISTÉRIO do Trabalho paga R\$8,7 milhões de Seguro-desemprego especial. *In:* Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador. [2017]. Disponível em: http://portalfat.mte.gov.br/ministerio-do-trabalho-paga-r87-milhoes-de-seguro-desemprego-especial/. Acesso em: 6 fev. 2019.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. *In* REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo:** estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 79-110.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MUNDO tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. *In:* Organização Internacional do Trabalho: Brasil. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 6 fev.2019.

PARA MPT, nova portaria é passo importante no restabelecimento do conceito de trabalho escravo. *In* Ministério Público do Trabalho: Brasil. 2017. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/b3921364-abc3-4e29-a4f3-209f342177ad. Acesso em: 6 fev.2019.

PRADO, Adonia Antunes; COSTA, Luciana Siqueira da. **Panorama da Educação para a Prevenção do Trabalho Forçado no Brasil.** *In:* Brasiliana – Journal for Brazilian Studies. vol. 2, n.2. nov. 2013. p. 219-235. Disponível em: https://tidsskrift.dk/bras/article/view/9717/13334. Acesso em: 6 fev. 2019.

REPÓRTER BRASIL. Fundo de Apoio a Projetos do Programa Escravo, nem pensar!: Experiências Comunitárias de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas 2015. Disponível em: http://escravonempensar.org.br/biblioteca/experiencias-comunitarias-decombate-ao-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-2015/. Acesso em: 6 fev. 2019.

REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. v. 29, n. 345. mar. 2018.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamonier. A escravidão contemporânea como ofensa máxima a dignidade do ser humano. *In* REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo:** estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 111-140.

SAKAMOTO, Leonardo. **Fim do Ministério do Trabalho vai desidratar a fiscalização de empresas.** *In* Blog do Sakamoto. Disponível em: https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/11/07/fim-do-ministerio-do-trabalho-vai-desidratar-a-fiscalizacao-de-empresas/. Acesso em: 9 jul. 2019.

SALES, Jeane; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Trabalho análogo ao escravo no brasil:** natureza do fenômeno e regulação. Disponível em: http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/article/view/20206/11213. Acesso em: 6 fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Fededal de 1988.** 9. ed. rev. atual. 2. tir. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A abolição necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1 27299. Acesso em: 6 fev. 2019.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição

análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf. Acesso em: 6 fev. 2019.

SIMÕES, Lucas. Chacina de Unaí: 15 anos sem resposta. **Jornal Hoje em Dia.** Belo Horizonte, Primeiro Plano, jan 2019. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/chacina-de-unaí-15-anos-sem-respostas-1.688645. Acesso em: 6 fev. 2019.

UBERLÂNDIA. Secretária Municipal de Planejamento Urbano. **Banco De Dados Integrados.** Vol. I. Uberlândia. 2018. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/20240.pdf. Acesso em: 6 fev.2019.

UBERLÂNDIA. Secretária Municipal de Planejamento Urbano. **Banco De Dados Integrados.** Vol. III. 2018. Uberlândia. Disponível em: http://www.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/20240.pdf. Acesso em: 6 fev.2019.

VIANA, Marco Túlio; Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e "Lista Suja": velhos e novos enfoques. *In* REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo:** estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 141-186.

WROBLESKI, Stefano. Juíza transfere processo para cidade onde crime ocorreu. **Repórter Brasil.** São Paulo, jan 2019. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2013/01/juiza-transfere-processo-da-chacina-de-unai-para-cidade-onde-crime-ocorreu/. Acesso em: 6 fev. 2019.

APÊNDICE A - ROTEIRO DA ENTREVISTA

No dia 26 de abril de 2019, na sede do Ministério da Economia no município de Uberlândia, antigo Ministério do Trabalho e Emprego, foi realizada uma entrevista pela autora com o auditor fiscal do trabalho, Márcio José Leitão de Siqueira, o qual em, aproximadamente, duas horas, às 10:00, revelou sobre o tema e respondeu perguntas feitas, como demonstradas abaixo:

1. Percebi que, segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), o estado de Minas Gerais tem os maiores índices de trabalhadores resgatados, principalmente ao se analisar o período compreendido entre 2007-2008, 2010-2011 e 2013-2017, o senhor saberia um motivo para isso?

Quando constatada uma situação de trabalho análogo ao de escravo, são tomadas medidas distintas de uma fiscalização rotineira, o auditor fiscal do trabalho, por exemplo, deve tomar depoimentos, adotar um procedimento para coleta de provas, realizar o registro fotográfico e de filmagem, oitiva de empregados e prepostos empregadores, além de obedecer a um espaço temporal para apuração, de modo que é necessário um grupo especializado com indivíduos com experiência, para que possa corretamente averiguar aquela.

No estado de Minas Gerais, há o grupo coordenado pelo Marcelo Campos que faz um excelente trabalho na averiguação e combate do trabalho análogo ao de escravo. Há também um grupo especializado nos estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará e São Paulo.

A existência de um grupo especializado no estado é importante, pois facilita a apuração das denúncias feitas, as quais chegam por meio, por exemplo, do Ministério da Economia, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, em consequência da necessidade de auditores fiscais do trabalho para apurar a situação, frente a um quadro deficitário existente de determinados funcionários. Desta maneira, no Brasil, há um número insuficiente de auditores fiscais do trabalho, para quantidade de denúncias que possuem a apurar.

Quando há mais auditores fiscais do trabalho, pode-se concretizar um grupo especializado na apuração do trabalho análogo ao de escravo naquela área, de modo que possibilita que aqueles indivíduos fiquem direcionados a averiguação daquela situação em especifico, assim como na constituição de diversos projetos que o Ministério da Economia possui.

Desse modo, em Minas Gerais, há um número relevante de situações de caracterização de escravidão contemporânea, pois há um grupo especializado no estado que atua forte na área supracitada.

2. Também percebi que, segundo Dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, [2019]), o Sudeste, entre 2009 a 2010 e 2013 a 2017, possui os maiores índices de resgatados entre as Grandes Regiões brasileiras, o senhor teria uma explicação para essa situação?

Esses dados se relacionam ao fato do Marcelo Campos, nessa época, ter coordenado o grupo especializado no estado de Minas Gerais, pois antes não havia um agrupamento direcionado a averiguação do trabalho análogo ao de escravo. Com isso, aquele trouxe muitas experiências do grupo em que fazia parte, a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), de modo a possibilitar a maior eficiência no combate à escravidão contemporânea, como se apresenta nos números expressivos.

3. Segundo o mesmo Observatório (BRASIL, [2019]), a pecuária (criação de bovinos), seguido da agricultura (cultivo do arroz), ou seja, a agropecuária, têm os maiores índices de trabalho análogo ao de escravo. De acordo com Haddad e da Miraglia (2018), em Minas Gerais, 60% dos dados é decorrente do café. Ademais, em análise da tabela do IBGE de 2007 a 2016, o maior número de empresas agropecuárias do Brasil está no Sudeste. Poderia se relacionar o número notável de trabalho análogo ao de escravo no Sudeste com os dados expressivos nessa Região de instituições voltadas para a atividade agropecuária?

Sim, poderia, pois o setor agropecuário, geralmente, ainda, emprega muita mão de obra braçal, precarizada e em períodos de curta duração, de modo que é mais comum nessas situações caracterizar o trabalho análogo ao de escravo, em consequência de por ser a relação laboral de curto período, o empregador vislumbra a possibilidade de utilização daquela mão de obra sem que a fiscalização possa flagrá-lo, ao verificar não a hipótese da escravização, mas do seu custo-benefício.

Em regra, a maioria das situações em que há apuração de trabalho análogo ao de escravo em Minas Gerais, por exemplo, se enquadram no trabalho degradante do ser humano, como, no campo, a partir da ausência de instalação sanitária, de local para refeição, de água potável e de equipamento de proteção individual.

Desse modo, os índices notáveis de escravidão contemporânea no setor agropecuário se relacionam a probabilidade maior do empregador se utilizar daquela mão de obra

precarizada, sem que possa haver a apuração, principalmente ao se vislumbrar o número deficitário de auditores fiscais do trabalho no Brasil.

4. O Observatório (BRASIL, [2019]) revelou que a maioria dos trabalhadores inseridos na condição análoga a de escravo tem até o 5º ano incompleto ou são analfabetos, isso pode se relacionar a situação demonstrada acima?

Eu acho que isso está muito relacionado com a origem da mão de obra, que, em regra, por exemplo, no contexto do setor agropecuário, ela vem do Nordeste. Quando encontro um trabalhador inserido na condição análoga a de escravo, geralmente, ele não é mineiro, mas nordestino ou no máximo do norte de Minas Gerais.

5. Após a análise acima feita e segundo o mesmo *site* supracitado, o Nordeste tem os maiores dados de indivíduos em condições análogas a de escravos os quais advêm de determinada Região do País, o senhor teria uma justificativa para determinados números?

O Nordeste é um exportador de mão de obra que será submetida à escravidão contemporânea, pois o contexto do trabalho análogo ao de escravo está muito relacionado, muitas vezes, a fonte do fornecimento dessa mão de obra, ou seja, são territórios estagnados economicamente, nos quais não há alternativas de labor para o trabalhador e, muitas vezes, mesmo sabendo da possibilidade de que seja enganado, que caia em uma armadilha, ou que não auferirá o rendimento prometido, ele se apresenta para o trabalho lhe disponibilizado.

Ao se imaginar uma família, o responsável economicamente por ela, ao vislumbrar a situação de fome em que aquela se encontra, dificilmente não aceitará o trabalho em que lhe é apresentado, frente a situação de necessidade financeira em que se encontra o seio familiar. Essa situação revelada é reafirmada por um processo comumente constituído, que é o adiantamento, no qual se adianta um valor, que o trabalhador deixará para sua família.

6. Para finalizar, quais seriam as causas do trabalho análogo ao de escravo e uma solução para esse problema?

A escravidão contemporânea segue uma lógica econômica, a partir de pessoas carentes em regiões estagnadas e pessoas disponíveis a explorar, que querem auferir lucro, de modo que aquelas se sujeitam a trabalhar por um prato de comida.

A solução, que perpassa pelo nível econômico e educacional, se relaciona a inserção do trabalhador em um emprego economicamente viável, a partir do seu acesso a educação.